

Altera a Resolução nº 111, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia), para disciplinar as emendas individuais de execução obrigatória ao orçamento municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VII do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da Seção III, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA AO
ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 279-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória, fundadas no art. 143-A da Lei Orgânica do Município, sujeitam-se ao processo estabelecido nesta Seção, que tem por objetivo assegurar a legalidade, a compatibilidade orçamentária, a transparência, a rastreabilidade e o adequado acompanhamento de sua execução.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O limite do § 1º será dividido de forma igualitária e impessoal entre os Vereadores, vedada qualquer distinção relacionada a partido, cabendo a cada um cota individual de igual valor.

§ 3º É vedada a cessão ou a transferência da cota individual entre parlamentares.

§ 4º O saldo da cota individual não utilizado em um exercício não se acumula para os exercícios seguintes.

§ 5º Esta Seção disciplina o processo legislativo das emendas individuais no âmbito da Câmara Municipal e estabelece requisitos complementares de admissibilidade, sem prejuízo do regime fixado no art. 143-A da Lei Orgânica, que prevalece em caso de divergência.

§ 6º Aplicam-se às emendas individuais de execução obrigatória, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas deste Regimento relativas às proposições e ao processo legislativo orçamentário.

§ 7º As comunicações e intimações desta Seção far-se-ão por meio eletrônico, no endereço declarado pelo Vereador no formulário ou, na sua falta, no endereço cadastrado na Diretoria Administrativa, que o Vereador manterá atualizado, com registro no processo, presumindo-se a ciência no primeiro dia útil seguinte ao envio, salvo falha de entrega comprovada, caso em que a intimação será renovada ou feita pessoalmente.

§ 8º Não se aplicam aos atos desta Seção:

I - os arts. 102 e 370, caput;

II - os arts. 82, incisos VI e IX, e 96, §§ 1º a 4º, e a prorrogação da parte final do seu caput, contando-se o prazo de parecer na forma do art. 274, § 2º;

III - os arts. 26, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g”, e inciso VI, alínea “b”, 186, caput, 187 e 231;

IV - o art. 215, §§ 1º a 3º, e, quanto aos atos praticados pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do art. 279-D, §§ 6º e 9º, os arts. 84 e 211;

V - os arts. 101, §§ 1º e 2º, 189, § 5º, e 236, inciso III.

§ 9º Nos atos desta Seção, os prazos correm independentemente do recesso, as reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento a eles destinadas consideram-se de interesse relevante e inadiável para os fins do art. 90, § 1º, o Relator é designado no primeiro dia útil seguinte ao recebimento e não se admite pedido de vista.

Subseção II **Das Vedações**

Art. 279-B. É vedada a destinação de emendas individuais a:

I - pagamento de pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida pública;

III - despesas já integralmente cobertas por convênio ou compromisso vigente do Município, de modo a substituir recurso já assegurado;

IV - projetos que venham a criar despesas com a contratação de servidores permanentes ou empregados públicos efetivos;

V - entidade privada que incida em quaisquer das vedações do art. 143-A, § 21, da Lei Orgânica;

VI - finalidades contrárias à legislação vigente ou ao interesse público;

VII - entidade privada que tenha, em seus quadros dirigentes ou administrativos:

a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Vereador autor da emenda;

b) cônjuge, companheiro ou parente, nos mesmos graus, de assessor vinculado ao Vereador autor da emenda;

VIII - entidade privada que tenha como dirigente:

a) membro de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

c) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”, nos termos do art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IX - despesas do próprio Poder Legislativo.

§ 1º A vedação do inciso VII alcança as entidades que subcontratem empresas cujos sócios sejam as pessoas ali referidas.

§ 2º A vedação do inciso I alcança também a parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, nela vedados o pagamento de pessoal e os encargos sociais.

§ 3º É igualmente vedada:

I - a aprovação de emendas genéricas, assim entendidas aquelas sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo;

II - a apresentação de emendas que promovam a fragmentação indevida dos recursos, mediante divisão artificial de objetos ou destinações, com o objetivo de dificultar o controle, a fiscalização ou a rastreabilidade da execução orçamentária.

§ 4º As emendas que tiverem por objeto a realização de obras de engenharia observarão o disposto nos §§ 13 e 14 do art. 143-A da Lei Orgânica.

§ 5º A execução obrigatória alcança somente as emendas individuais, não havendo emendas coletivas ou de bancada de execução obrigatória, facultada a reunião voluntária das cotas individuais de dois ou mais Vereadores em objeto comum, em coautoria, mantidas a identificação de cada coautor e a discriminação do valor por ele indicado, aplicando-se a cada coautor as disposições desta Seção relativas ao autor ou proponente.

Subseção III **Da Cota Individual e dos Limites por Emenda**

Art. 279-C. Anualmente, até 31 de agosto, a Mesa solicitará, por ofício da Presidência da Câmara dirigido ao Prefeito, na forma dos arts. 23, inciso X, e 26, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, a receita corrente líquida do exercício anterior, base de cálculo do limite do art. 279-A, § 1º, a ser informada no prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício.

§ 1º Recebida a informação, a Mesa comunicará aos Vereadores, em até 10 (dez) dias úteis, o limite global e a cota individual disponíveis para a elaboração de suas emendas, publicando a comunicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 2º Não prestada a informação no prazo do caput, a Presidência da Câmara reiterará o ofício em 2 (dois) dias úteis, fixando novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, e dará ciência ao Plenário e à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá valer-se das prerrogativas do art. 77, incisos VIII e XIV, por intermédio da Presidência da Câmara, na forma do art. 101.

§ 4º Não comunicada a cota individual até o início do prazo do art. 274, § 1º, a Mesa a calculará e comunicará aos Vereadores no primeiro dia útil desse prazo, com base na receita corrente líquida do exercício anterior apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do seu 6º (sexto) bimestre, prevalecendo esse cálculo para o exercício.

§ 5º A parcela mínima de saúde de que trata o art. 279-A, § 1º, é aferida sobre o conjunto das emendas individuais, servindo de parâmetro de distribuição a destinação, por Vereador, de metade do valor total de suas emendas a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º Consideram-se ações e serviços públicos de saúde, para os fins do § 5º, as despesas definidas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a inclusão, sob essa rubrica, de itens estranhos à área.

§ 7º Não alcançada a parcela mínima de saúde, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento notificará, até o 5º (quinto) dia do prazo do art. 274, § 2º, ou, quanto à emenda saneada ou provida depois desse dia, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso, os Vereadores cujas emendas estejam abaixo do parâmetro do § 5º, para adequá-las em 3 (três) dias úteis contados da ciência; não feita a adequação, serão inadmitidas as emendas do Vereador destinadas a outras áreas na parte em que a sua soma exceder a soma das destinadas à saúde, com redução na ordem inversa do protocolo e sem aplicação do § 8º ao remanescente.

§ 8º Cada emenda individual observará o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a evitar a pulverização dos recursos, aplicando-se o mesmo valor mínimo à emenda apresentada em coautoria, na hipótese do art. 279-B, § 5º, aferido sobre o seu valor total e não sobre cada cota.

§ 9º O valor mínimo previsto no § 8º não se aplica quando a metade da cota individual ou o seu saldo remanescente for inferior a esse montante, caso em que a emenda poderá ser apresentada pelo valor disponível.

§ 10. Excedendo a soma dos valores indicados pelo Vereador, inclusive em coautoria, a sua cota individual, a Comissão declarará no parecer a inadmissibilidade do excesso, na ordem inversa do protocolo e sem aplicação do § 8º ao remanescente, salvo ajuste na forma do art. 279-F, § 7º, inciso II.

Subseção IV Da Apresentação das Emendas

Art. 279-D. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão dirigidas à Comissão de Finanças e Orçamento e apresentadas mediante protocolo na Diretoria Administrativa, por escrito e em formulário padronizado editado por Ato da Mesa, dentro do prazo fixado no art. 274, § 1º.

§ 1º O formulário de apresentação conterá, obrigatoriamente, os seguintes campos:

I - identificação do Vereador proponente, com nome completo, partido, legislatura e endereço eletrônico para as comunicações do art. 279-A, § 7º, e, na hipótese do art. 279-B, § 5º, a de cada coautor, com os mesmos dados, o valor por ele indicado e a respectiva assinatura;

II - exercício financeiro de referência;

III - objeto e descrição detalhada da emenda, com indicação do programa ou da ação orçamentária a que se vincula, da natureza da despesa e da unidade gestora beneficiada, na forma do art. 143-A, § 3º, da Lei Orgânica;

IV - identificação do destinatário, com a indicação do respectivo CNPJ, quando for o caso, e do valor da transferência;

V - valor total proposto e parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde;

VI - indicação de que os recursos correrão à conta da reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica, dispensada a indicação de dotação a ser anulada, ou, na falta da reserva, a fonte de recursos e a dotação a anular, vedada a anulação das despesas do art. 274, § 3º, inciso II, alíneas “a” a “c”;

VII - área temática da emenda, a ser assinalada entre as seguintes: saúde, educação, infraestrutura, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, mobilidade urbana, habitação, segurança alimentar, desenvolvimento econômico, turismo ou outra, com especificação;

VIII - localização geográfica específica da execução, com indicação de bairro, distrito, comunidade, zona rural ou endereço, conforme o caso;

IX - justificativa, contendo a exposição circunstanciada dos motivos de mérito, da necessidade, da oportunidade e da conveniência da medida proposta, bem como dos benefícios esperados para a coletividade;

X - meta física e meta finalística da emenda, assim entendidas, respectivamente, o quantitativo do que será entregue e o resultado pretendido para a população;

XI - indicação de que a despesa é de custeio ou de investimento.

§ 2º O Vereador proponente elaborará e apresentará, juntamente com o formulário, o plano de trabalho da emenda, do qual constarão, no mínimo:

I - a identificação da emenda, do autor e do beneficiário, com o respectivo CNPJ, quando for o caso, e dados de contato;

II - a descrição detalhada do objeto e a justificativa da necessidade pública a ser atendida;

III - a meta física e a meta finalística;

IV - as etapas de execução e o cronograma físico-financeiro, com prazos e desembolsos correspondentes;

V - o plano de aplicação e a memória de cálculo da estimativa de custos;

VI - a indicação do agente ou do órgão responsável pela execução;

VII - tratando-se de obra ou serviço de engenharia, o projeto básico ou executivo, ou a previsão de sua elaboração, e a indicação das licenças exigíveis.

§ 3º O plano de trabalho da emenda será examinado pela Comissão na análise de admissibilidade e, aprovada a emenda, encaminhado ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, em até 10 (dez) dias úteis da publicação da lei orçamentária anual, para instruir o plano de trabalho detalhado dos §§ 27 a 31 do art. 143-A da Lei Orgânica, cuja apresentação pelo beneficiário ou pelo órgão executor e cuja aprovação pelo Poder Executivo permanecem condições de execução.

§ 4º Solicitados ajustes pelo Poder Executivo, o autor será comunicado pela Presidência da Câmara e poderá retificar o plano de trabalho da emenda em 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, submetendo-se a retificação a novo exame da Comissão, em 5 (cinco) dias úteis contados do seu protocolo, ao reencaminhamento ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara e à republicação na seção do art. 279-J.

§ 5º Quando a emenda destinar recursos a entidade privada sem fins lucrativos, o proponente instruirá o formulário com:

I - o CNPJ ativo e a razão social do beneficiário, compatíveis com o objeto pretendido;

II - a comprovação da pertinência temática, mediante estatuto que preveja finalidade compatível com o objeto e com a fonte da emenda;

III - a comprovação do tempo mínimo de 2 (dois) anos de funcionamento contínuo da sede no Município ou na região e da capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio;

IV - os documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica, a comprovação de que as prestações de contas de recursos públicos anteriormente recebidos foram aprovadas e a de que a entidade não teve contas rejeitadas nem possui dirigentes inabilitados;

V - a indicação de conta bancária específica e exclusiva para o repasse, vedada conta intermediária ou de passagem;

VI - a declaração, firmada pelo proponente, pelos coautores, se houver, e pelo dirigente da entidade, de inexistência das vedações dos incisos VII e VIII do art. 279-B e de que os recursos não remunerarão servidor ou empregado público.

§ 6º As emendas que não estejam acompanhadas do plano de trabalho, que apresentem formulário incompleto ou cujo objeto seja estranho à matéria do projeto de lei orçamentária anual, na forma do art. 215, caput, serão devolvidas ao proponente pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 1 (um) dia útil contado do recebimento pela Comissão,

para saneamento no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência, sob pena de inadmissibilidade declarada pelo mesmo Presidente, com recurso na forma do art. 279-F, § 5º.

§ 7º O saneamento poderá ocorrer após o termo final do prazo do art. 274, § 1º, desde que se ultime em até 7 (sete) dias úteis contados desse termo, considerando-se tempestivamente apresentada, na data do protocolo original, a emenda saneada, salvo quando a devolução se fundar em objeto estranho ao projeto, hipótese em que o saneamento só se admite dentro do prazo do art. 274, § 1º.

§ 8º A devolução e o saneamento não suspendem nem interrompem os prazos do art. 274, não se incluindo o projeto de lei orçamentária anual na Ordem do Dia antes de esgotado o prazo do § 7º e de decididos os recursos do art. 279-F, § 5º, ou de esgotado, quanto a cada um deles, o prazo do art. 279-F, § 6º.

§ 9º Compete privativamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento o juízo sobre o recebimento das emendas, a sua devolução e a relação do objeto com a matéria do projeto, na forma do § 6º.

§ 10. A retirada de emenda individual, na forma do art. 189, exigido na coautoria o requerimento de todos os coautores, não impede a apresentação de outra pelo mesmo Vereador no prazo do art. 274, § 1º.

Art. 279-E. As emendas serão protocoladas e numeradas em ordem cronológica pela Diretoria Administrativa, com registro no livro de protocolo da Comissão de Finanças e Orçamento a que se refere o art. 306, inciso XIV, e encaminhadas à Comissão no mesmo dia útil ou no dia útil seguinte.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa fornecerá ao proponente comprovante de recebimento e publicará a relação das emendas recebidas na seção do art. 279-J, observado o seu § 3º.

Subseção V

Da Admissibilidade, da Análise Técnica e da Deliberação

Art. 279-F. Recebidas as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá, no prazo do art. 274, § 2º, à análise técnica de admissibilidade de cada proposta, verificando:

I - a conformidade formal com os requisitos do art. 279-D;

II - a compatibilidade com o plano plurianual vigente;

III - a compatibilidade com as metas e prioridades fixadas na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a adequação orçamentária e financeira, observada a suficiência da reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica e, quando indicada dotação a anular, a vedação do art. 274, § 3º, inciso II, alíneas “a” a “c”;

V - a vinculação da emenda a programa ou ação da lei orçamentária anual;

VI - a observância dos limites e das restrições dos arts. 279-A, §§ 1º a 4º, 279-B, § 5º, e 279-C, §§ 8º a 10;

VII - a ausência das vedações previstas no art. 279-B;

VIII - quando houver destinação a entidade privada sem fins lucrativos, o atendimento aos requisitos do art. 279-D, § 5º, e aos §§ 18, 20 e 21 do art. 143-A da Lei Orgânica;

IX - a suficiência das informações necessárias à rastreabilidade da emenda, nos termos do art. 143-A, § 33, da Lei Orgânica;

X - a compatibilidade do objeto com a política pública e com o programa do órgão que o executará, a sua incidência sobre programação discricionária, e não sobre despesa obrigatória ou já vinculada, e a coerência entre o beneficiário, a ação orçamentária e a localidade de execução;

XI - a existência de metas física e finalística, a compatibilidade do custo com o preço de mercado, a suficiência do valor para concluir o objeto ou etapa útil com funcionalidade imediata, a previsão dos custos acessórios e a capacidade do Município de custear e manter o que for entregue, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XII - tratando-se de obra ou serviço de engenharia, o atendimento ao art. 279-D, § 2º, inciso VII, inclusive quanto às licenças exigíveis;

XIII - quando a emenda se destinar à saúde, se o objeto constitui efetivamente ação ou serviço público de saúde, na definição da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e se observada a parcela mínima do art. 279-C, § 5º;

XIV - a viabilidade de empenho no exercício e a compatibilidade da despesa com a arrecadação prevista;

XV - a pertinência do objeto ao interesse público municipal.

§ 1º A análise técnica observará os arts. 107 e 108 e será formalizada em parecer escrito, numerado e datado, do qual constarão, além das partes exigidas pelo art. 107, parágrafo único:

I - a síntese do objeto da emenda e do plano de trabalho apresentado;

II - a verificação de cada um dos requisitos deste artigo, documentada no processo da emenda;

III - a conclusão expressa pela admissibilidade ou pela inadmissibilidade, com as devidas justificativas;

IV - as eventuais ressalvas, condicionantes ou recomendações técnicas.

§ 2º Havendo insuficiência de informações, a Comissão poderá solicitá-las ao Poder Executivo por intermédio da Presidência da Câmara, sem suspensão ou interrupção dos prazos do art. 274, §§ 1º e 2º. Não prestadas em tempo hábil, a Comissão concluirá o parecer com ressalva expressa.

§ 3º Os pareceres de admissibilidade serão publicados no sítio eletrônico da Câmara.

§ 4º A decisão sobre a admissibilidade das emendas, inclusive a do Presidente da Comissão não recorrida ou confirmada pelo colegiado, é definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara, até a inclusão do projeto na Ordem do Dia, a votação em Plenário, na forma do art. 276, caput, equiparando-se a emenda inadmitida, para esse fim, à emenda rejeitada.

§ 5º Dos atos do Presidente da Comissão praticados nos termos do art. 279-D, §§ 6º e 9º, inclusive quanto à relação do objeto com a matéria do projeto, caberá recurso ao colegiado da Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 1 (um) dia útil contado da ciência, sem efeito suspensivo sobre a tramitação do projeto de lei orçamentária anual, facultado ao proponente sanear a emenda na pendência do recurso, sem prejuízo deste e observado o art. 279-D, § 7º.

§ 6º O recurso do § 5º será decidido em reunião realizada em até 2 (dois) dias úteis do seu protocolo, observado o seguinte:

I - a convocação far-se-á na forma do art. 82, inciso IV, pelo Presidente da Comissão ou, na sua omissão, pelo Relator;

II - a reunião será presidida pelo mais idoso entre os membros votantes, dela participando sem direito a voto o Presidente autor do ato recorrido, não computado para o quórum do art. 95 e afastado o art. 83;

III - o membro que seja proponente ou coautor da emenda será substituído na forma do art. 82, inciso XV;

IV - considera-se provido o recurso em caso de empate ou de não decisão no prazo;

V - provido o recurso, a emenda segue para a análise do caput ou, esgotado o prazo do art. 274, § 2º, considera-se admitida na forma do § 8º.

§ 7º Da análise técnica resultará um dos seguintes desfechos:

I - a admissibilidade, com ou sem ressalvas, que não obstam a deliberação, seguindo a emenda o seu curso;

II - a devolução para ajuste do objeto, do valor, do plano de trabalho ou do beneficiário, comunicada pelo Presidente da Comissão até o 5º (quinto) dia do prazo do art. 274, § 2º, ou, quanto à emenda saneada ou provida depois desse dia, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso, para apresentação do ajuste em 3 (três) dias úteis contados da ciência, declarando-se no parecer a inadmissibilidade da emenda não ajustada no prazo e facultada aos autores de emendas de objeto coincidente a sua conversão em coautoria, sem que a recusa implique inadmissibilidade;

III - a inadmissibilidade fundamentada, quando a proposta for inviável ou genérica.

§ 8º Não concluída a análise técnica no prazo do art. 274, § 2º, consideram-se admitidas, respeitados os limites dos arts. 279-A, § 2º, e 279-C, §§ 7º e 10, as emendas regularmente apresentadas, inclusive as devolvidas que tenham sido ajustadas no prazo ou cujo prazo de ajuste ainda não tenha vencido, estas no estado em que se encontrem, prosseguindo o projeto na forma do art. 276, § 3º, e apreciando-as o Plenário uma a uma, independentemente de parecer.

Art. 279-G. A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas admitidas observará o art. 276, e a discussão e a votação do projeto de lei orçamentária anual em Plenário seguirão o disposto no art. 277, observadas as disposições desta Seção.

Subseção VI **Do Acompanhamento e do Impedimento de Ordem Técnica**

Art. 279-H. A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá, com periodicidade mínima bimestral, o acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas individuais de execução obrigatória pelo Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere o art. 78, inciso II, alíneas “b” e “j”, e em articulação com os relatórios bimestrais previstos no art. 143-A, § 36, da Lei Orgânica.

§ 1º Recebidos os relatórios bimestrais, a Comissão verificará se neles constam, em relação a cada emenda aprovada:

I - os valores empenhados, liquidados e pagos no período e o saldo remanescente;

II - o estágio de execução física e financeira em relação às metas do plano de trabalho;

- III - o cronograma atualizado e a previsão de conclusão;
- IV - eventuais impedimentos ou justificativas para atraso na execução;
- V - os valores autorizado, liberado e executado e a identificação da conta bancária específica;
- VI - a demonstração da execução da parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir se a proporção prevista na proposição foi observada na execução;
- VII - os rendimentos financeiros auferidos na conta específica, que seguem a destinação do valor principal;
- VIII - o relatório de gestão da emenda, atualizado até o término do objeto, atestando a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada, acompanhado, quando solicitado, de:
- a) contratos, termos de parceria e aditamentos;
 - b) notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias;
 - c) extratos da conta específica;
 - d) termos de recebimento provisório e definitivo, com vistoria técnica e registro fotográfico;
- IX - a escrituração contábil segregada das despesas decorrentes de emendas, com a codificação padronizada do Sistema Audesp, o respectivo Cadastro de Emendas Parlamentares e a individualização da emenda e do seu autor nas notas de empenho e nos registros de liquidação;
- X - a manutenção, pelo Poder Executivo, do link de transparência específico exigido pelo art. 143-A, § 34, da Lei Orgânica;
- XI - a observância dos limites de restos a pagar e da eventual redução proporcional dos §§ 9º e 10 do art. 143-A da Lei Orgânica;
- XII - a prioridade de execução das emendas destinadas a socorro de calamidade ou de emergência em saúde pública, na forma do art. 143-A, § 16, da Lei Orgânica.
- § 2º** Não encaminhado o relatório bimestral até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, ou encaminhado sem os elementos do § 1º, a Comissão solicitará as informações complementares por intermédio da Presidência da Câmara, na forma dos arts. 77, incisos VIII e XIV, e 101, com o prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, o de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do ofício.
- § 3º** As informações recebidas serão sistematizadas pela Comissão em Relatório Consolidado de Acompanhamento, que será:

I - concluído em até 10 (dez) dias úteis do recebimento do relatório bimestral ou, solicitadas informações na forma do § 2º, da resposta ou do esgotamento do seu prazo, e apresentado ao Plenário da Câmara no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte;

II - publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal e em seu sítio eletrônico, com indicação da data de atualização.

§ 4º Identificada inexecução injustificada, inexecução parcial relevante ou irregularidade na execução de emenda individual, a Comissão de Finanças e Orçamento adotará as seguintes providências, conforme a gravidade do caso:

I - notificação formal ao Poder Executivo, por ofício da Presidência da Câmara, solicitando a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas saneadoras no prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício;

II - instauração de diligências, com requisição de documentos e convocação de Secretários Municipais e responsáveis pela administração direta e indireta, nos termos do art. 77, incisos VI, IX e XIV;

III - comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sempre que verificados indícios de irregularidade que excedam a esfera de controle interno do Legislativo;

IV - comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo nas hipóteses de grave violação à legalidade orçamentária, improbidade administrativa ou descumprimento reiterado e injustificado das emendas de execução obrigatória.

§ 5º As comunicações previstas nos incisos III e IV do § 4º serão formalizadas por ofício da Presidência da Câmara, acompanhadas de cópia do relatório de acompanhamento e dos documentos que evidenciem a irregularidade.

Art. 279-I. Recebidas as justificativas de impedimento de ordem técnica do art. 143-A, § 6º, inciso I, da Lei Orgânica, a Presidência da Câmara as encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento em 2 (dois) dias úteis e dará imediata ciência ao autor.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, ou no prazo maior assinalado na comunicação do Poder Executivo, desde que compatível com o do art. 143-A, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica, o autor da emenda poderá, mediante requerimento dirigido à Comissão de Finanças e Orçamento e subscrito por todos os coautores, se houver:

I - alterar o objeto ou a finalidade;

II - substituir o beneficiário;

III - complementar o valor mediante remanejamento de outra programação de sua autoria;

IV - apresentar plano de trabalho retificador.

§ 2º O requerimento conterá a identificação da emenda, o motivo, com referência ao impedimento apontado pelo Poder Executivo, e a providência proposta, indicando, quando houver nova destinação, o órgão, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa, a ação, a categoria econômica e o valor; a providência que dependa de remanejamento ou de alteração da programação orçamentária sujeita-se ao rito do § 4º deste artigo e do art. 143-A, § 6º, incisos II e III, da Lei Orgânica.

§ 3º Não estando o autor no exercício do mandato durante a execução orçamentária, as providências do § 1º, as do art. 279-D, § 4º, e as do § 5º deste artigo competirão aos coautores, se houver, ou à Mesa, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, preservados o objeto e a finalidade da emenda sempre que possível e observado o § 4º.

§ 4º A Comissão emitirá parecer em 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do § 1º, no qual verificará se as razões invocadas incidem nas hipóteses do art. 143-A, § 8º, da Lei Orgânica e se pronunciará sobre as providências do § 1º; as providências acolhidas serão encaminhadas ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, e a indicação de remanejamento, inclusive a decorrente do § 1º, inciso III, será deliberada pelo Plenário, em turno único, no prazo do art. 143-A, § 6º, inciso II, da mesma Lei.

§ 5º A rejeição do plano de trabalho pelo Poder Executivo, de que tratam os §§ 28 e 29 do art. 143-A da Lei Orgânica, será comunicada pela Presidência da Câmara ao autor da emenda e à Comissão, assegurada a oportunidade de saneamento ou de reapresentação no prazo e na forma do § 1º.

§ 6º Concluindo a Comissão que a alegação de impedimento se funda exclusivamente em hipótese vedada pelo art. 143-A, § 8º, da Lei Orgânica, serão adotadas as providências do art. 279-H, § 4º.

§ 7º A Comissão verificará, em 2 (dois) dias úteis do recebimento, se a comunicação do impedimento contém a identificação da emenda e do autor, a hipótese aplicável com indicação do dispositivo, as razões de fato e de direito, a proposta de saneamento ou de remanejamento, quando cabível, e o prazo para manifestação do autor, devolvendo-a ao Poder Executivo, por ofício da Presidência da Câmara, quando genérica ou imotivada, caso em que o prazo do § 1º correrá da ciência da comunicação regular, sem prejuízo da contagem dos prazos do art. 143-A, § 6º, da Lei Orgânica.

§ 8º A definição das diretrizes de remanejamento é prerrogativa do Poder Legislativo, e a alteração do objeto, da finalidade ou do beneficiário da emenda depende de indicação do seu

autor, na forma desta Seção, ressalvada, em ambos os casos, a hipótese do art. 143-A, § 6º, inciso IV, da Lei Orgânica.

§ 9º Esgotado o prazo do § 1º sem saneamento e não incidente a hipótese do § 6º, a Comissão declarará insuperável o impedimento no parecer do § 4º e apresentará a indicação de remanejamento, que, votada pelo Plenário, será encaminhada ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, publicando-se a informação na seção do art. 279-J.

Subseção VII **Da Transparência e do Manual Orientativo**

Art. 279-J. A Câmara manterá, no Portal da Transparência e em seu sítio eletrônico, seção específica e permanente sobre as emendas individuais, de acesso público e gratuito, atualizada em tempo real, em cumprimento ao art. 143-A, § 35, da Lei Orgânica, contendo:

I - a relação de todas as emendas apresentadas em cada exercício, compreendendo, no mínimo:

- a) o nome completo do Vereador proponente e dos coautores, se houver, com o valor indicado por cada um;
- b) o número e a identificação da emenda;
- c) a descrição do objeto e da finalidade da despesa;
- d) o órgão ou a entidade executora e a entidade beneficiária;
- e) os valores autorizado, liberado e executado;
- f) o número da conta bancária específica, informado pelo Poder Executivo;
- g) a destinação específica, com indicação de se tratar de custeio ou de investimento;
- h) a localidade beneficiada;
- i) o instrumento jurídico vinculado, quando houver, com o número do processo administrativo;
- j) o cronograma físico-financeiro, quando aplicável;
- k) o prazo previsto para a aplicação dos recursos;
- l) a situação da emenda: em análise, devolvida, retirada, admitida, inadmitida, aprovada, rejeitada, em execução, com impedimento de ordem técnica, remanejada, executada ou inexecutada;

II - os pareceres de admissibilidade técnica da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - os planos de trabalho e as justificativas apresentados pelos Vereadores proponentes;

IV - os relatórios de acompanhamento da execução pelo Poder Executivo, inclusive os Relatórios Consolidados do art. 279-H, § 3º;

V - as justificativas de impedimento de ordem técnica recebidas e os respectivos pareceres;

VI - os relatórios de gestão e as prestações de contas recebidos;

VII - a legislação aplicável.

§ 1º As informações serão disponibilizadas para download em formato aberto e interoperável, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com os padrões de transparência e rastreabilidade fixados pela Resolução TCE-SP nº 17, de 19 de novembro de 2025.

§ 2º Serão igualmente divulgadas, em tempo real, as alterações, os acréscimos, as reduções e os cancelamentos relativos às emendas.

§ 3º Considera-se divulgação em tempo real a realizada até o dia útil seguinte ao ato ou, quanto às informações prestadas pelo Poder Executivo, ao seu recebimento pela Câmara, devendo a seção indicar a data da última atualização e disponibilizar as informações de forma estruturada, pesquisável e exportável, com busca e filtros.

§ 4º A Mesa adotará as providências necessárias à atualização tempestiva dessas informações.

Art. 279-K. A Mesa elaborará e manterá atualizado Manual Orientativo do processo das emendas individuais, de linguagem clara e acessível, contendo a síntese das normas aplicáveis, o fluxograma do processo, a instrução de preenchimento do formulário e do plano de trabalho e os prazos e responsáveis em cada etapa.

Parágrafo único. O Manual será publicado no sítio eletrônico da Câmara e disponibilizado na Diretoria Administrativa, revisando-se sempre que houver alteração normativa relevante.

Subseção VIII

Da Compatibilização Orçamentária, da Autoavaliação e do Controle Interno

Art. 279-L. Ao apreciar os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual, a Comissão de Finanças e Orçamento verificará e, se necessário, proporá emendas para assegurar:

I - na lei de diretrizes orçamentárias:

a) o calendário de tramitação, com os prazos para a análise das indicações pelo Poder Executivo, para o registro dos impedimentos de ordem técnica e para o remanejamento pelo autor;

b) na ausência da lei complementar federal referida no art. 143-A, § 4º, da Lei Orgânica, as causas de impedimento de ordem técnica, na forma do § 5º do mesmo artigo;

c) a utilização dos classificadores orçamentários próprios da codificação do Sistema Audesp para distinguir as despesas decorrentes de emendas individuais;

II - na lei orçamentária anual:

a) a reserva específica para o atendimento das emendas individuais, na forma do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica;

b) a identificação individualizada de cada emenda, com indicação do autor, do valor e da ação orçamentária;

c) a vedação ao cancelamento das dotações das emendas para abertura de créditos destinados a outras finalidades, salvo nas hipóteses do art. 143-A, §§ 6º e 10, da Lei Orgânica;

III - em qualquer dos dois instrumentos, a disciplina da reprogramação das emendas dentro do próprio exercício.

Parágrafo único. As causas de impedimento de ordem técnica são as fixadas na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, ou na lei complementar federal que a substituir ou, na sua falta, na lei de diretrizes orçamentárias, na forma do art. 143-A, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica, não podendo as causas de impedimento invocadas na execução das emendas ser mais gravosas do que as exigências aplicáveis às demais despesas discricionárias.

Art. 279-M. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, até 31 de março de cada exercício, autoavaliação do processo das emendas individuais do exercício anterior, verificando, no mínimo:

I - se cada emenda foi acompanhada de plano de trabalho;

II - se as emendas identificam individualmente os seus autores e não são genéricas;

III - se a análise de admissibilidade foi efetivamente realizada;

IV - se a Câmara recebeu, nos prazos devidos, os relatórios periódicos do Poder Executivo;

V - se a parcela da saúde foi observada na execução;

VI - se os dados publicados pela Câmara e pelo Poder Executivo conferem com os divulgados no painel de emendas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º O resultado será registrado em ata, comunicado à Mesa e publicado na seção do art. 279-J.

§ 2º O controle interno da Câmara acompanhará, de forma preventiva e concomitante, o cumprimento das obrigações de transparência, rastreabilidade e prestação de contas, registrando formalmente as verificações realizadas.

§ 3º A verificação das emendas integrará o plano anual de auditoria do controle interno da Câmara, abrangendo, no mínimo, a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade dos procedimentos de contratação e a inexistência de conflitos de interesses.”

Art. 2º O art. 274 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 274.

§ 6º Havendo na proposta orçamentária a reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica do Município, considera-se atendido, quanto às emendas individuais de execução obrigatória regidas pela Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento, o requisito do inciso II do § 3º deste artigo, dispensada a indicação de dotação a anular.” (NR)

Art. 3º O art. 78, inciso II, do Regimento Interno passa a vigorar com nova redação nas alíneas “c” e “i” e acrescido da alínea “j”:

“Art. 78.

II -

c) receber, por intermédio da Diretoria Administrativa, as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário, observado, quanto às emendas individuais de execução obrigatória, o disposto na Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) proceder à análise técnica de admissibilidade das emendas individuais de execução obrigatória, prevista no art. 279-F, e elaborar e apresentar ao Plenário os Relatórios Consolidados de Acompanhamento da execução dessas emendas pelo Poder Executivo, nos termos da Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento.” (NR)

Art. 4º A Mesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, editará:

I - o formulário padronizado para apresentação de emendas individuais e o modelo de plano de trabalho, nos termos do art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

II - o Manual Orientativo, nos termos do art. 279-K do Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não editados os modelos de que trata o inciso I, as emendas serão apresentadas em petição escrita que contenha todos os elementos exigidos pelo art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, vedada a inadmissibilidade por falta de formulário padronizado.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício financeiro de 2027, a ser apreciado e votado pela Câmara Municipal no exercício de 2026, e aos exercícios subsequentes, em consonância com o art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de setembro de 2026.

§ 1º As emendas individuais apresentadas, por qualquer forma, antes da publicação desta Resolução serão complementadas pelo proponente, na forma do art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, mediante intimação da Comissão de Finanças e Orçamento expedida em até 2 (dois) dias úteis da publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, sob pena de exame no estado em que se encontrem, não se lhes aplicando os §§ 6º e 7º do mesmo artigo.

§ 2º No primeiro exercício de incidência, o prazo do art. 279-C, caput, do Regimento Interno considera-se atendido com a solicitação feita em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta Resolução, observado o § 4º do mesmo artigo enquanto não comunicada a cota individual.

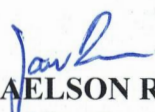
§ 3º As emendas individuais aprovadas para o exercício financeiro de 2026 permanecem regidas pela disciplina vigente ao tempo de sua aprovação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 2026, aplicando-se-lhes tão somente as disposições desta Resolução relativas à publicidade das informações no sítio eletrônico e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Urânia, 01 de outubro de 2026.

MESA DIRETORA


DAVID RODRIGUES MENESES
Presidente


JAELESON ROQUES
Vice-Presidente


KATIA CRISTINA SIEBRA
1ª Secretária


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
2º Secretário

**APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Em 06/10/2026
PRESIDENTE

PROTOCOLONº 093 / 2026

DE 02 / 10 / 2026

Horário: 11 : 20 hrs.


Aline Gimenez de Aquino Iroldi
Assessora Parlamentar

13 DE JUNHO

URÂNIA

1950

JUSTIFICATIVA

A Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de setembro de 2026, atualizou o art. 143-A da Lei Orgânica e fixou o regime material das emendas individuais de execução obrigatória. Falta o processo: o Regimento Interno trata do orçamento de modo genérico e não diz como a emenda é apresentada, quem a examina antes da votação nem como a Câmara acompanha aquilo que aprovou. É essa lacuna que a proposição preenche.

O texto institui o formulário e o plano de trabalho que instruem a emenda, submete cada proposta à análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento antes da votação, organiza o acompanhamento da execução no exercício seguinte e disciplina o impedimento de ordem técnica, assegurando ao autor a oportunidade de sanear o objeto ou de remanejar os recursos.

O roteiro é o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem recomendando às Câmaras desde 2025. Entre as balizas de valor, fixou-se apenas o piso de cada emenda, sem limitar a quantidade de proposituras por Vereador.

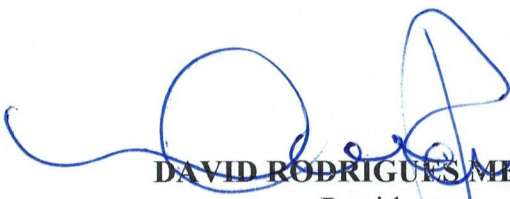
A reforma do Regimento faz-se por Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa, e depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Os dispositivos novos recebem numeração derivada, dos arts. 279-A a 279-M, sem renumerar o texto vigente.

A proposição não cria cargos e será executada com a estrutura existente, e as regras passam a valer a partir do orçamento de 2027, ressalvadas as emendas do exercício de 2026, às quais se aplicam apenas as normas de publicidade.

Ante o exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 01 de outubro de 2026.

MESA DIRETORA


DAVID RODRIGUES MENEGES
Presidente


JAELSON ROQUES
Vice-Presidente


KATIA CRISTINA SIEBRA
1ª Secretária


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
2º Secretário

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA

Emenda de execução obrigatória ao orçamento municipal. Arts. 279-D e 279-E do Regimento Interno (RI), Resolução nº 111/1991, e art. 143-A da Lei Orgânica do Município (LOM).

Editado pelo Ato da Mesa nº _____, de _____ de _____ de 2026 (art. 4º, I, da Resolução nº _____/2026). Protocolar na Diretoria Administrativa, com o Plano de Trabalho preenchido, no prazo de 10 dias do art. 274, § 1º, do RI. A emenda incompleta, sem plano de trabalho ou com objeto estranho ao projeto é devolvida em 1 dia útil e saneada em 3 dias úteis da ciência, sob pena de inadmissibilidade; o saneamento pode ultrapassar o prazo de apresentação, salvo no caso de objeto estranho, desde que se conclua em até 7 dias úteis do seu término, caso em que a emenda vale desde o protocolo original (art. 279-D, §§ 6º e 7º).

SEÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA E DO PROPONENTE

Nº da emenda	____/____/____	Exercício financeiro	
Data de apresentação	____/____/____	Valor indicado da sua cota (R\$)	
Nome completo do(a) Vereador(a) proponente			
Partido político		Legislatura	
E-mail para comunicações (obrigatório, art. 279-A, § 7º)		Telefone	
Coautoria (art. 279-B, § 5º)	☐ Sem coautoria ☐ Com coautoria, conforme o quadro abaixo		
Sem coautoria, o valor indicado é o valor total da emenda. Com coautoria, cada coautor indica o seu valor e assina; a soma deve corresponder ao valor total da Seção 4, e o piso de R\$ 20.000,00 incide sobre esse total.			
Coautor(a): nome e e-mail	Partido e legislatura	Valor indicado (R\$)	Assinatura
Total, incluído o valor do proponente			

SEÇÃO 2. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO (DESTINATÁRIO)

Preencher quando houver destinatário externo. Nesse caso são obrigatórios o nome, o CNPJ, o valor da transferência e a descrição detalhada do objeto (art. 143-A, § 24, da LOM).

Forma de execução ☐ Transferência a destinatário externo ☐ Execução direta pelo Município

Nome do destinatário			
Natureza jurídica	☐ Órgão ou entidade pública ☐ Entidade privada sem fins lucrativos ☐ Outra		
CNPJ		Valor da transferência (R\$)	

SEÇÃO 3. OBJETO, METAS E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Descrição detalhada do objeto	<i>Bem, obra, serviço ou programa, com tipo, quantidade ou extensão. É vedada a emenda genérica, sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo (art. 143-A, § 25, da LOM).</i>		
Meta física	<i>Quantitativo do que será entregue.</i>		
Meta finalística	<i>Resultado pretendido para a população, com estimativa de beneficiários.</i>		
Programa ou ação da lei orçamentária anual (LOA)	<i>Código e denominação (art. 143-A, § 3º, da LOM).</i>		
Unidade gestora beneficiada			
Natureza da despesa	Ex.: 4.4.90.52	Fonte de recursos	
Categoria da despesa	☐ Custeio ☐ Investimento		

SEÇÃO 4. VALORES E ORIGEM DOS RECURSOS

Valor total proposto (R\$)	R\$ _____ (soma das cotas da Seção 1; mínimo de R\$ 20.000,00, art. 279-C, §§ 8º e 9º, do RI)		
Parcela destinada à saúde	☐ Sim, valor R\$ _____ ☐ Não		
Sua cota individual do exercício (R\$)		Saldo após esta e as demais emendas (R\$)	
Já destinado nas suas emendas: saúde (R\$)		Já destinado a outras áreas (R\$)	
<i>Havendo coautoria, a cota e o saldo referem-se apenas ao Vereador proponente, considerado o valor por ele indicado na Seção 1. A cota é comunicada pela Mesa (art. 279-C, § 1º, do RI).</i>			
Origem dos recursos (art. 279-D, § 1º, VI, do RI)	☐ Reserva específica da LOA para emendas individuais (art. 143-A, § 12, da LOM): a origem já se considera indicada; não preencher as linhas abaixo. ☐ Não há reserva específica: indicar abaixo a dotação a ser anulada.		

Unidade orçamentária	Função e subfunção
Programa e ação	Natureza da despesa
Valor a anular (R\$)	
A anulação não pode incidir sobre dotações de pessoal e encargos, serviço da dívida e compromissos com convênios (art. 274, § 3º, II, "a" a "c", do RI). A exequibilidade físico-financeira é declarada nas Seções 2, 5 e 6 do Plano de Trabalho.	

SEÇÃO 5. ÁREA TEMÁTICA E LOCALIZAÇÃO

Área temática (assinale uma)	☐ Saúde ☐ Educação ☐ Infraestrutura ☐ Assistência social ☐ Cultura ☐ Esporte e lazer ☐ Meio ambiente ☐ Mobilidade urbana ☐ Habitação ☐ Segurança alimentar ☐ Desenvolvimento econômico ☐ Turismo ☐ Outra:		
Bairro ou distrito	Zona	☐ Urbana ☐ Rural ☐ Geral	
Endereço ou referência	Comunidade		

SEÇÃO 6. JUSTIFICATIVA

Preenchimento obrigatório. A falta de justificativa acarreta devolução; a justificativa insuficiente sujeita a emenda à devolução para ajuste em 3 dias úteis (arts. 279-D, § 6º, e 279-F, § 7º, II, do RI).

Necessidade e oportunidade	Problema ou demanda social que justifica a emenda agora, com dados ou diagnósticos, quando possível.
Benefícios esperados	Benefícios diretos e indiretos; público beneficiário e número estimado de pessoas atendidas.

SEÇÃO 7. DESTINAÇÃO A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS

Preencher apenas quando o beneficiário for entidade do Terceiro Setor (art. 279-D, § 5º, do RI). A parceria segue a Lei Federal nº 13.019/2014.

Requisito	Comprovação
CNPJ ativo e razão social	☐ Conferidos com o objeto, documento anexo
Pertinência temática	☐ Entidade sem fins lucrativos, com estatuto compatível com o objeto e com a fonte da emenda, anexo
Tempo de funcionamento (mínimo de 2 anos)	☐ Sede em Urânia ☐ Sede na região, Município: _____ anos, comprovante anexo

Capacidade gerencial, técnica e operacional	☐ Corpo técnico próprio, declaração e documentos anexos
Habilitação jurídica, fiscal e técnica	☐ Regular, certidões e documentos anexos
Prestações de contas anteriores	☐ Aprovadas, sem contas rejeitadas nem dirigentes inabilitados ☐ Não recebeu recursos
Conta bancária específica e exclusiva	Banco _____ Agência _____ Conta _____ (vedada conta de passagem)
Declaração de nepotismo (Anexo I)	☐ Firmada pelo Vereador, pelos coautores, se houver, e pelo dirigente

SEÇÃO 8. DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E DE REGULARIDADE

O Vereador proponente e os coautores, se houver, declaram que a emenda (vinculação e origem dos recursos nas Seções 3 e 4):

- ☐ é compatível com o Plano Plurianual e com as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes;
- ☐ não destina recursos a pessoal e encargos, a serviço da dívida ou a despesas já integralmente cobertas por convênio ou compromisso vigente, nem cria despesa com servidores efetivos, inclusive na parcela da saúde (art. 279-B, I a IV, do RI; art. 143-A, §§ 1º e 15, da LOM);
- ☐ não se destina a despesas do próprio Poder Legislativo (art. 279-B, IX, do RI);
- ☐ tem objeto definido e detalhamento mínimo, sem fragmentação artificial (art. 143-A, §§ 25 e 26, da LOM);
- ☐ respeita a cota individual do exercício (art. 279-A, §§ 1º e 2º, do RI);
- ☐ observa o piso de R\$ 20.000,00 ou, se menor, a metade da cota ou o seu saldo (art. 279-C, §§ 8º e 9º, do RI);
- ☐ sendo obra de engenharia, refere-se a projeto em andamento ou já autorizado, com dotação suficiente para concluir a obra ou a etapa (art. 143-A, §§ 13 e 14, da LOM);
- ☐ sendo entidade privada, o beneficiário atende aos §§ 18 e 20 e não incide nas vedações do § 21 do art. 143-A da LOM;
- ☐ está acompanhada do Plano de Trabalho preenchido, com a declaração de inexistência de conflito de interesses.

SEÇÃO 9. ASSINATURA E PROTOCOLO

Local e data	Urânia/SP, _____ de _____ de _____
Assinatura do(a) Vereador(a) proponente	_____
Havendo coautoria, os coautores assinam no quadro da Seção 1.	
USO EXCLUSIVO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA (art. 279-E do RI)	
Protocolo nº	Recebido em _____ / _____ / _____ h
Servidor e rubrica	_____

Registro no livro da Comissão (art. 306, XIV)	☐ Sim	Encaminhado à Comissão em	___/___/___
Publicação na seção de transparência (art. 279-J)	___/___/___		
USO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (art. 279-D, § 6º, do RI)			
Regularidade formal	☐ Documentação completa ☐ Incompleta ☐ Sem plano de trabalho ☐ Objeto estranho ao projeto (art. 215, caput)		
Devolução em	___/___/___	Ciência ao proponente em	___/___/___
Saneamento em	___/___/___	Prazo	3 dias úteis da ciência (art. 279-D, § 7º)
Recurso ao colegiado (art. 279-F, § 5º)	☐ Não houve ☐ Interposto	Decidido em	___/___/___

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO E DE VÍNCULOS

Exigida pelo art. 279-D, § 5º, VI, c/c o art. 279-B, incisos VII e VIII, do RI; o inciso VII adota o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, em 15 de janeiro de 2026, e o inciso VIII, o art. 39, III, da Lei Federal nº 13.019/2014. Aplica-se a toda emenda destinada a entidade privada sem fins lucrativos. Havendo coautoria, cada coautor firma a declaração quanto a si, no campo próprio.

Eu, _____, Vereador(a) autor(a) da emenda individual nº ____/____ (preenchido pela Diretoria Administrativa no protocolo, art. 279-E do RI) ou identificada pelo objeto “_____”, e nós, _____, coautores, se houver, e eu, _____, representante legal da entidade _____, inscrita no CNPJ nº _____, DECLARAMOS, sob as penas da lei, que:

- a) a entidade não possui, em seus quadros dirigentes ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dos Vereadores signatários ou de assessor a ele vinculado;
- b) a entidade não subcontratará nem intermediará a execução do objeto com empresas cujos sócios sejam as pessoas indicadas na alínea “a”, tampouco lhes destinará, direta ou indiretamente, os recursos da emenda;
- c) não há, em relação ao objeto desta emenda, conflito de interesses, vínculo de parentesco, conjugalidade ou interesse pessoal de qualquer dos Vereadores signatários;
- d) os recursos não serão utilizados para contratação ou remuneração de servidor ou empregado público, a qualquer título;

e) a entidade não tem como dirigente membro de Poder, do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, nem os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, na forma do art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

f) as informações e os documentos apresentados são verdadeiros, estando os declarantes cientes das sanções da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e do art. 299 do Código Penal, e das restrições do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Urânia/SP, ____ de ____ de ____.

Vereador(a) proponente	Representante legal da entidade
Coautor(a), se houver	Coautor(a), se houver

PLANO DE TRABALHO DA EMENDA INDIVIDUAL

Art. 279-D, § 2º, do Regimento Interno (RI). Modelo editado pelo Ato da Mesa nº ____/2026. Apresentar com o formulário da emenda.

1. IDENTIFICAÇÃO				
Emenda nº	____ / ____ (protocolo)		Valor total (R\$)	
Vereador(a) autor(a)				
Coautores e valor de cada um				
Parcela da saúde (R\$)			Programa ou ação da LOA	
Beneficiário				
Natureza jurídica	☐ Órgão ou entidade pública ☐ Entidade privada sem fins lucrativos ☐ Outra			
CNPJ			Representante legal	
Telefone			E-mail	

2. OBJETO E JUSTIFICATIVA	
Descrição detalhada do objeto	<i>O que será adquirido, contratado, executado ou conveniado.</i>
Justificativa e público atendido	
Etapa útil	O valor conclui o objeto ou uma etapa com funcionalidade imediata? ☐ Sim ☐ Não
Custos acessórios	
Manutenção posterior	<i>Custo e responsável:</i>

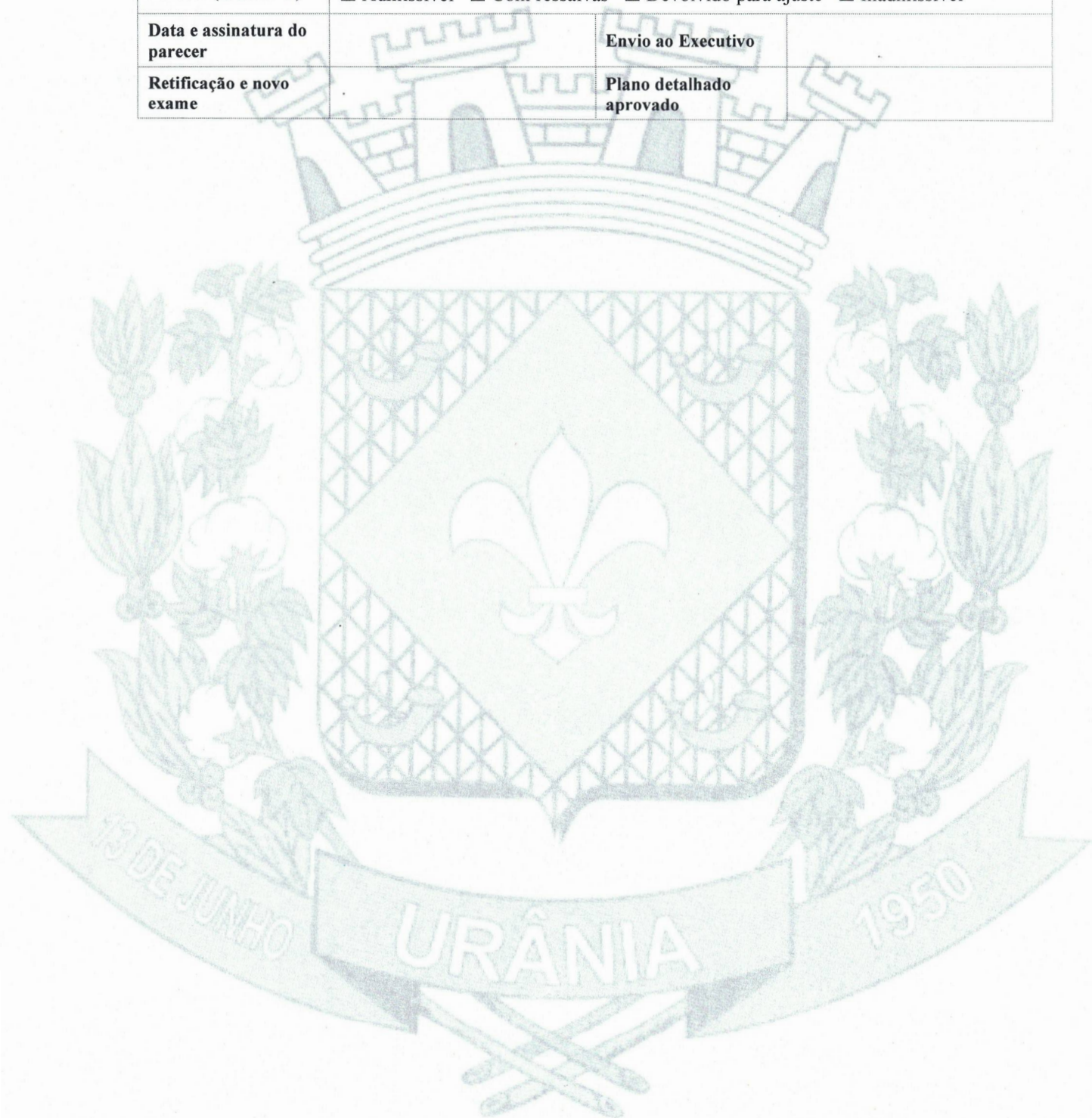
3. METAS	
Meta física	<i>Quantidade do que será entregue.</i>
Meta finalística	<i>Resultado pretendido para a população.</i>
Indicador e prazo	

4. ETAPAS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO				
Nº	Etapa ou atividade	Início	Conclusão	Valor previsto (R\$)



8. USO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebimento		Relator	
Parecer (art. 279-F)	☐ Admissível ☐ Com ressalvas ☐ Devolvido para ajuste ☐ Inadmissível		
Data e assinatura do parecer		Envio ao Executivo	
Retificação e novo exame		Plano detalhado aprovado	



MANUAL ORIENTATIVO

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA

ao orçamento do Município de Urânia

Como propor, instruir, acompanhar e fiscalizar as emendas impositivas

PASSO A PASSO
da ideia à votação

PRAZOS
quem faz o quê e quando

VERIFICAÇÃO
antes de protocolar

DÚVIDAS
respostas rápidas

CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA

Estado de São Paulo

MESA DIRETORA

DAVID RODRIGUES MENESES
Presidente

JAELSON ROQUES
Vice-Presidente

KATIA CRISTINA SIEBRA
1ª Secretária

EVERTON RODRIGUES DA SILVA
2º Secretário

Editado pelo Ato da Mesa nº _____, de _____ de _____ de 2026 (art. 4º, II, da Resolução nº _____/2026), nos termos do art. 279-K do Regimento Interno

VERSÃO 1.0 | URÂNIA/SP | 2026



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

SUMÁRIO

01	O que são as emendas impositivas.....	3
02	Quem pode propor, limites e vedações.....	3
03	Passo a passo para apresentar a emenda.....	5
04	Como preencher o formulário e o plano de trabalho.....	6
05	Antes de protocolar: lista de verificação.....	7
06	Prazos e fluxo do processo.....	9
07	O que a Comissão verifica antes da votação.....	11
08	Os três planos de trabalho.....	12
09	Entidades do Terceiro Setor e vedação ao nepotismo.....	13
10	Acompanhamento, impedimento técnico e remanejamento.....	14
11	Transparência e fiscalização.....	15
12	Perguntas frequentes.....	16
13	Glossário.....	17
14	Normas aplicáveis.....	18

Este manual explica, em linguagem simples, as regras dos arts. 279-A a 279-M do Regimento Interno (RI) e do art. 143-A da Lei Orgânica do Município (LOM). Em caso de dúvida, prevalece o texto das normas. Os modelos de formulário e de plano de trabalho estão na Secretaria Administrativa e no sítio eletrônico da Câmara.

CAPÍTULO 1

O QUE SÃO AS EMENDAS IMPOSITIVAS

Emendas individuais de execução obrigatória, ou emendas impositivas, são modificações ao projeto de lei orçamentária anual (LOA) propostas por cada Vereador. Aprovadas, obrigam o Poder Executivo a realizar o gasto no valor e na finalidade deliberados. Ao contrário das emendas comuns, só deixam de ser executadas por impedimento de ordem técnica ou por limitação proporcional de empenho, nas hipóteses da LOM.

Em Urânia, o regime está no art. 143-A da LOM, com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de setembro de 2026, e o rito, nos arts. 279-A a 279-M do RI, Resolução nº 111, de 11 de dezembro de 1991, incluídos pela Resolução nº ____/2026. O modelo segue o desenho constitucional das emendas federais e os deveres de transparência e rastreabilidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, estendidos aos Municípios em 23 de outubro de 2025, segundo o Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

A PARTIR DE QUANDO

As novas regras valem para as emendas à LOA de 2027, votada em 2026, e para os anos seguintes (art. 5º da Resolução nº ____/2026).

Neste primeiro ano, a base de cálculo é pedida ao Prefeito em até 5 dias úteis da publicação da Resolução. Se a cota não for comunicada até o início do prazo de emendas, a Mesa a calcula e comunica no primeiro dia útil desse prazo (art. 5º, § 2º, da Resolução).

Emenda apresentada antes da publicação da Resolução deve ser completada em 5 dias úteis da ciência da intimação da Comissão. O que não for completado será examinado como estiver (art. 5º, § 1º, da Resolução).

As emendas aprovadas para 2026 seguem as regras antigas. A elas se aplicam só as regras de publicidade da Resolução no sítio e no Portal da Transparência (art. 5º, § 3º, da Resolução).

CAPÍTULO 2

QUEM PODE PROPOR, LIMITES E VEDAÇÕES

Todo Vereador no exercício do mandato pode propor emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual. Não há limite de quantidade: o limite é de valor. As regras são estas:

- o conjunto das emendas individuais é aprovado no limite de 1,55% da receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto;

- o limite é dividido de forma igualitária e impessoal entre os Vereadores, sem distinção de partido. A parte de cada um é a cota individual, que não pode ser cedida nem transferida a outro parlamentar e não passa para o exercício seguinte;

- a soma de todas as suas emendas, incluídos os valores que você indicar em coautoria, não pode passar da sua cota. Se passar, a Comissão corta o excesso a partir da emenda protocolada por último, e a que sobrar pode ficar abaixo do piso. Você evita o corte fazendo o ajuste pedido pelo Presidente da Comissão (art. 279-C, § 10, do RI);

- metade do percentual vai para ações e serviços públicos de saúde, na definição da Lei Complementar Federal nº 141/2012. A parcela é aferida sobre o conjunto, mas o parâmetro é cada Vereador destinar à saúde metade do total das suas emendas. Se a metade não for alcançada, o Presidente da Comissão avisa quem está abaixo; quem não as adequar em 3 dias úteis da ciência tem as emendas de outras áreas cortadas no que passarem do total destinado à saúde, começando pela última protocolada (art. 279-C, §§ 5º a 7º, do RI);

- cada emenda tem o piso de R\$ 20.000,00, para evitar a pulverização. Na coautoria, o piso incide sobre o valor total da emenda. O piso cede quando a metade da cota ou o seu saldo for menor que esse valor (art. 279-C, §§ 8º e 9º, do RI);

- não há emendas coletivas ou de bancada de execução obrigatória. Dois ou mais Vereadores podem, porém, reunir suas cotas num objeto comum, em coautoria: cada um indica o seu valor e assina a Seção 1 do formulário, e a emenda continua individual quanto a cada cota (art. 279-B, § 5º, do RI).

Emendas de Vereadores diferentes com o mesmo objeto não se prejudicam umas às outras (art. 279-A, § 8º, V, do RI).

Até 31 de agosto a Mesa pede ao Prefeito a RCL do exercício anterior e, recebida a resposta, informa a cada Vereador a sua cota em até 10 dias úteis (art. 279-C, caput e § 1º, do RI). Se a cota não chegar até o início do prazo de emendas, a Mesa a calcula e comunica no primeiro dia útil desse prazo, com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre do exercício anterior, e esse cálculo vale para o exercício (§ 4º).

Vedações

Não se admite emenda destinada a:

- pagamento de pessoal e encargos, inclusive na parcela da saúde, ou projetos que criem despesa com servidores permanentes ou empregados públicos efetivos (art. 279-B, I, IV e § 2º, do RI);

- serviço da dívida, despesas já integralmente cobertas por convênio ou compromisso vigente do Município ou despesas do próprio Poder Legislativo;

- entidades privadas irregulares, inadimplentes em prestação de contas, sancionadas ou com conflito de interesses de seus dirigentes (art. 143-A, § 21, da LOM), ou com os vínculos de parentesco tratados no capítulo 9;

- finalidades contrárias à lei ou ao interesse público.

São vedadas também as emendas genéricas, sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo, e a divisão artificial de um objeto em várias emendas (art. 143-A, §§ 25 e 26, da LOM).

CAPÍTULO 3

PASSO A PASSO PARA APRESENTAR A EMENDA

O caminho da emenda, da ideia à votação, tem sete passos.

1	VERIFIQUE O PRAZO O projeto de LOA chega à Câmara até 15 de outubro. Publicado, corre o prazo de 10 dias corridos para apresentar emendas (art. 274, § 1º, do RI).
2	IDENTIFIQUE A NECESSIDADE Defina a demanda e confira se ela cabe no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, consultando a Secretaria municipal da área.
3	CONFIRA O PROJETO DE LOA Veja no projeto publicado, disponível na Secretaria Administrativa, se há reserva específica para emendas e qual programa ou ação vai receber a sua emenda. Havendo reserva, não é preciso indicar dotação a anular (art. 274, § 6º, do RI).
4	PREENCHA O FORMULÁRIO E O PLANO Os dois documentos são obrigatórios e andam juntos. Use o capítulo 4 e a lista de verificação do capítulo 5.
5	PROTOCOLE NA SECRETARIA A Secretaria Administrativa numera a emenda, entrega o comprovante e publica a relação das emendas recebidas até o dia útil seguinte (art. 279-E do RI). Guarde o comprovante.
6	ACOMPANHE A ANÁLISE TÉCNICA A Comissão de Finanças e Orçamento tem 15 dias para o parecer, que é publicado no sítio e na seção de emendas do Portal da Transparência. Leia o seu e-mail todo dia útil: é por ele que correm os prazos.
7	DELIBERAÇÃO A Comissão decide sobre as emendas admitidas (art. 276 do RI). 1/3 dos Vereadores pode pedir que o Plenário vote, sem discussão, emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão. Em Plenário, em cada turno, as emendas são votadas primeiro, uma a uma (art. 277, § 5º, do RI).

SE A EMENDA FOR DEVOLVIDA

Você tem 3 dias úteis da ciência para corrigir, sob pena de inadmissibilidade. O saneamento pode passar do prazo de apresentação, desde que termine em até 7 dias úteis do fim desse prazo, e a emenda vale desde o protocolo original. Se a devolução for por objeto estranho ao projeto, o saneamento só vale dentro dos 10 dias de apresentação (art. 279-D, §§ 6º e 7º, do RI).

Da decisão do Presidente da Comissão cabe recurso ao colegiado em 1 dia útil da ciência. A reunião ocorre em até 2 dias úteis do protocolo do recurso; empate ou falta de decisão nesse prazo contam a seu favor. O recurso não para a tramitação da LOA, e você pode sanear a emenda enquanto ele é julgado (art. 279-F, §§ 5º e 6º, do RI).

A decisão sobre admissibilidade é definitiva. O Plenário só a revê se 1/3 dos Vereadores requerer, até a inclusão da LOA na Ordem do Dia (art. 279-F, § 4º, do RI).

Você pode retirar a sua emenda por requerimento, antes de iniciada a votação (art. 189 do RI). Em coautoria, todos os coautores assinam. A retirada não impede você de apresentar outra emenda, desde que dentro dos 10 dias de apresentação (art. 279-D, § 10, do RI).

CAPÍTULO 4

COMO PREENCHER O FORMULÁRIO E O PLANO DE TRABALHO

Os modelos são editados por Ato da Mesa e ficam na Secretaria Administrativa e no sítio eletrônico da Câmara. Enquanto não forem editados, a emenda pode ser apresentada em petição escrita com todos os elementos exigidos, sem risco de inadmissibilidade por falta de formulário (art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº ____/2026).

ATENÇÃO AO E-MAIL

As comunicações do processo chegam por e-mail, no endereço que você informar no formulário. Sem ele, vale o e-mail cadastrado na Secretaria Administrativa, que você deve manter atualizado. Considera-se que você tomou ciência no primeiro dia útil seguinte ao envio, mesmo que não abra a mensagem, e o prazo corre a partir do dia útil seguinte ao da ciência. Só há nova intimação se a falha de entrega for comprovada (art. 279-A, § 7º, do RI).

Formulário de apresentação

O quadro abaixo segue a ordem das seções do formulário.

Seção	O que preencher	Atenção
1. Identificação da emenda e do proponente	Nome completo, partido, legislatura, e-mail, telefone, exercício e o valor da sua cota nesta emenda. Em coautoria, cada coautor informa os seus dados e o seu valor e assina.	Deixe o número da emenda em branco: a Secretaria o atribui no protocolo. O e-mail é por onde correm os prazos.
2. Identificação do beneficiário	Execução direta pelo Município ou transferência. Na transferência: nome, natureza jurídica, CNPJ e valor.	Exigência do art. 143-A, § 24, da LOM.

Seção	O que preencher	Atenção
3. Objeto, metas e classificação orçamentária	O que será entregue, com tipo e quantidade; meta física e meta finalística; programa ou ação da LOA; unidade gestora; natureza da despesa; fonte; custeio ou investimento.	Copie o programa ou ação do projeto de LOA publicado.
4. Valores e origem dos recursos	Valor total, parcela da saúde, sua cota, o que já destinou e o saldo. Origem: reserva específica ou, se não houver, dotação a anular.	Use o saldo para não passar da cota e manter metade na saúde. A anulação não pode atingir pessoal, dívida ou convênios.
5. Área temática e localização	Uma área temática; bairro ou distrito, zona, endereço ou referência, comunidade.	
6. Justificativa	Mérito, necessidade, oportunidade e conveniência; benefícios esperados e número estimado de pessoas atendidas.	Sem justificativa, a emenda é devolvida.
7. Destinação a entidade privada sem fins lucrativos	Só para entidade sem fins lucrativos: documentos, conta exclusiva e Anexo I.	Veja o capítulo 9.
8. Declaração de compatibilidade e de regularidade	Marque cada item.	Cada marcação é declaração sua e dos coautores.
9. Assinatura e protocolo	Local, data e assinatura.	Não preencha os quadros da Secretaria e da Comissão.
Anexo I	Assinam você, os coautores e o dirigente da entidade.	Obrigatório quando houver entidade privada.

Plano de trabalho

O plano mostra como a emenda será executada e acompanha o formulário. Campo em branco no plano pode levar à devolução para ajuste (art. 279-F, § 7º, II, do RI), salvo o campo que não se aplique à emenda.

Seção	O que preencher	Atenção
1. Identificação	Os mesmos dados do formulário.	Valores iguais aos do formulário.
2. Objeto e justificativa	Descrição, justificativa e público atendido, etapa útil, custos acessórios e manutenção posterior, com custo e responsável.	São as perguntas decisivas: o valor entrega algo que funcione desde já? Quem vai mantê-lo?
3. Metas	Meta física, meta finalística, indicador e prazo.	
4. Etapas e cronograma físico-financeiro	Etapas, início, conclusão e valor de cada uma.	O total deve ser igual ao valor da emenda.
5. Plano de aplicação e memória de cálculo	Natureza da despesa, itens, quantidade, valor unitário e total, com a origem de cada preço.	Anexe cotações ou outra fonte: a Comissão confere o custo com o mercado.
6. Execução	Responsável, conta específica, projeto de engenharia e licenças.	Entidade privada: a mesma conta da Seção 7 do formulário.

Seção	O que preencher	Atenção
7. Declaração e assinaturas	Autor e coautores.	
8. Uso da Comissão de Finanças e Orçamento	Não preencher.	

CAPÍTULO 5

ANTES DE PROTOCOLAR: LISTA DE VERIFICAÇÃO

Antes de levar a emenda à Secretaria, confira cada item. Um só item em falta pode levar à devolução.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

- ☐ Estou dentro dos 10 dias corridos do prazo de apresentação.
- ☐ A soma das minhas emendas, incluídas as coautorias, não passa da minha cota.
- ☐ Metade do total das minhas emendas vai para a saúde, e o objeto é de fato ação ou serviço público de saúde.
- ☐ Cada emenda tem ao menos R\$ 20.000,00, ou estou na exceção da metade da cota ou do saldo.
- ☐ O objeto está definido, com quantidade, e não foi dividido artificialmente em várias emendas.
- ☐ Indiquei programa ou ação da LOA, natureza da despesa e unidade gestora, e marquei a origem dos recursos.
- ☐ A emenda não paga pessoal, dívida, despesa já integralmente coberta por convênio, contratação de efetivos nem despesa da própria Câmara.
- ☐ Se for obra: projeto em andamento ou autorizado, valor que conclui a obra ou a etapa, projeto básico ou executivo (ou previsão) e licenças.
- ☐ Se for entidade: Seção 7 completa, conta exclusiva e Anexo I assinado por mim, pelos coautores e pelo dirigente.
- ☐ A justificativa está preenchida, e o cronograma do plano soma o valor total.
- ☐ Os coautores assinaram a Seção 1 do formulário e a Seção 7 do plano.
- ☐ O meu e-mail está correto e o cadastro na Secretaria está atualizado.

Erros mais comuns

Erro	O que acontece	Como evitar
Protocolar sem plano de trabalho ou com o formulário incompleto	Devolução em 1 dia útil e 3 dias úteis para sanear, sem sancamento, inadmissibilidade (art. 279-D, § 6º)	Use a lista de verificação
Objeto estranho ao projeto de LOA	Devolução; o sancamento só vale dentro dos 10 dias (art. 279-D, § 7º)	Vincule a emenda a programa ou ação do projeto

Erro	O que acontece	Como evitar
Objeto genérico, como “melhorias na saúde”	Inadmissão (art. 279-B, § 3º, I)	Diga o que, quanto e onde, como “1 cadeira odontológica para a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro X”
Dividir um objeto em várias emendas pequenas	Vedado (art. 279-B, § 3º, II)	Uma emenda por objeto
Soma das emendas acima da cota	Corte do excesso a partir da última protocolada (art. 279-C, § 10)	Controle o saldo na Seção 4 do formulário
Menos da metade para a saúde	Notificação; sem adequação, corte das outras áreas (art. 279-C, § 7º)	Planeje a divisão antes
Item que não é de saúde lançado como saúde	Vedado (arts. 279-C, § 6º, e 279-F, XIII)	Confira a Lei Complementar Federal nº 141/2012
Valor que não conclui nada útil, ou sem prever a manutenção	Devolução para ajuste ou inadmissibilidade (art. 279-F, XI)	Preencha etapa útil e manutenção no plano
Entidade com parente ou sem 2 anos de funcionamento	Inadmissibilidade (arts. 279-B, VII e VIII, e 279-D, § 5º, III)	Confira antes de indicar
Perder prazo por não ler o e-mail	A ciência se presume no 1º dia útil após o envio, e o prazo corre a partir do dia útil seguinte (arts. 279-A, § 7º, e 370, § 3º)	Leia o e-mail todo dia útil no período

CAPÍTULO 6

PRAZOS E FLUXO DO PROCESSO

Os prazos estão reunidos em dois quadros: primeiro os seus, depois os da Câmara e do Executivo.

COMO CONTAR OS PRAZOS

Prazo em dias úteis conta só dias úteis. Prazo indicado apenas em dias, como os 10 dias de apresentação e os 15 dias do parecer, conta em dias corridos (art. 370, § 2º, do RI). Os 15 dias do parecer começam ao fim dos 10 dias de apresentação (art. 274, § 2º). Os prazos deste processo correm também durante o recesso (art. 279-A, § 9º).

Os seus prazos

O que você faz	Prazo	Base
Apresentar emenda	10 dias corridos da publicação do projeto	art. 274, § 1º
Sancar emenda devolvida	3 dias úteis da ciência, até 7 dias úteis após o fim da apresentação; objeto estranho, só dentro dos 10 dias	art. 279-D, §§ 6º e 7º
Recorrer ao colegiado da Comissão	1 dia útil da ciência	art. 279-F, § 5º

O que você faz	Prazo	Base
Fazer o ajuste pedido ou adequar a parcela da saúde	3 dias úteis da ciência	arts. 279-F, § 7º, II, e 279-C, § 7º
Pedir, com 1/3 dos Vereadores, votação em Plenário	Até a inclusão da LOA na Ordem do Dia	art. 279-F, § 4º
Retirar emenda	Antes de iniciada a votação	arts. 279-D, § 10, e 189
Retificar o plano a pedido do Executivo	5 dias úteis da ciência	art. 279-D, § 4º
Responder a impedimento técnico ou a rejeição do plano detalhado	5 dias úteis da ciência, ou o prazo maior dado pelo Executivo	art. 279-I, §§ 1º e 5º
Completar emenda apresentada antes da Resolução (só em 2026)	5 dias úteis da ciência da intimação	art. 5º, § 1º, da Resolução

Prazos da Câmara e do Executivo

Etapa	Prazo	Responsável
Pedido da base de cálculo (RCL)	Até 31 de agosto	Mesa
Resposta sobre a base de cálculo	Prazo da LOM ou, na falta, 10 dias úteis	Executivo
Comunicação da cota aos Vereadores	10 dias úteis da resposta; se a cota não for comunicada até o início do prazo de emendas, 1º dia útil desse prazo	Mesa
Envio do projeto de LOA	Até 15 de outubro	Executivo
Numeração, remessa e publicação da relação de emendas	Até o dia útil seguinte ao protocolo	Secretaria Administrativa
Devolução de emenda incompleta, sem plano ou com objeto estranho	1 dia útil do recebimento	Presidente da Comissão
Decisão do recurso ao colegiado	2 dias úteis do protocolo do recurso	Comissão
Devolução para ajuste e aviso sobre a parcela da saúde	Até o 5º dia do prazo de parecer ou, para emenda saneada ou com recurso provido depois, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso	Presidente da Comissão
Parecer sobre o projeto e as emendas	15 dias	Comissão
Envio do plano de trabalho ao Executivo	10 dias úteis da publicação da LOA	Presidência da Câmara
Novo exame do plano retificado	5 dias úteis do protocolo	Comissão
Relatórios de execução	Bimestral	Executivo
Cobrança de relatório não enviado ou incompleto	Resposta no prazo da LOM ou, na falta, 15 dias úteis	Presidência da Câmara
Relatório Consolidado	10 dias úteis do recebimento do relatório bimestral ou da resposta ao pedido de informações, ou do fim do prazo dessa resposta	Comissão

Etapa	Prazo	Responsável
Justificativa de impedimento técnico	Até 120 dias da publicação da LOA	Executivo
Remessa da justificativa à Comissão	2 dias úteis	Presidência da Câmara
Conferência da comunicação de impedimento	2 dias úteis do recebimento	Comissão
Parecer sobre o impedimento	5 dias úteis do fim do prazo do autor	Comissão
Indicação do remanejamento	30 dias após o fim dos 120 dias	Câmara
Projeto de lei de remanejamento e deliberação	30 dias após o fim do prazo da Câmara, e mais 30 dias	Executivo e Câmara
Autoavaliação do exercício anterior	Até 31 de março	Comissão

Fluxo do processo

Etapa	Encaminhamento
Vereador prepara formulário e plano de trabalho	Protocolo na Secretaria, nos 10 dias de apresentação
Secretaria numera, remete à Comissão e publica a relação	Até o dia útil seguinte
Documentação completa e objeto próprio do projeto?	NÃO: devolução (1 dia útil), saneamento (3 dias úteis); não saneada, inadmissível SIM: análise técnica
Análise técnica de admissibilidade (15 dias)	Admissível, com ou sem ressalvas; devolvida para ajuste; ou inadmissível
Decisão da Comissão e votação da LOA	Arts. 276 e 277 do RI
Plano da emenda vai ao Executivo; beneficiário ou órgão executor apresenta o plano detalhado	Aprovação pelo Executivo é condição de execução
Execução, com conta específica e rastreabilidade	Acompanhamento bimestral e Relatório Consolidado
Houve impedimento de ordem técnica?	SIM: justificativa, saneamento pelo autor, parecer e, se insuperável, remanejamento NÃO: execução concluída e dados finais publicados

CAPÍTULO 7

O QUE A COMISSÃO VERIFICA ANTES DA VOTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina cada emenda antes da votação, nos pontos do quadro abaixo (art. 279-F do RI).

NÃO CONFUNDA

A análise técnica de admissibilidade é da Câmara e ocorre antes da aprovação da emenda. O impedimento de ordem técnica é alegado pelo Executivo e ocorre depois, na execução. Cada ponto verificado antes da aprovação é um impedimento que se evita depois.

Bloco	O que a Comissão examina
Forma e prazo	Formulário e plano completos, dentro do prazo e assinados. Falta de plano, formulário incompleto ou objeto estranho: devolução pelo Presidente da Comissão em 1 dia útil, com 3 dias úteis da ciência para sanear (art. 279-D, §§ 6º e 7º).
Planejamento	Compatibilidade com o PPA e com as metas e prioridades da LDO; vinculação a programa ou ação da LOA.
Orçamento	Reserva específica suficiente ou, na sua falta, dotação a anular não vedada (art. 274, § 3º, II, do RI); despesa discricionária; viabilidade de empenho no exercício.
Limites e vedações	Cota individual, parcela da saúde, piso de R\$ 20.000,00 e vedações do art. 279-B. O Presidente da Comissão avisa quem está abaixo da metade para a saúde.
Objeto	Objeto preciso e de interesse público; compatibilidade com a política pública e com o programa do órgão executor; coerência entre beneficiário, ação orçamentária e local.
Metas e custos	Metas definidas; custo compatível com o mercado; valor suficiente para concluir o objeto ou uma etapa útil; custos acessórios; capacidade do Município de manter o que for entregue (arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
Saúde	O objeto deve ser de fato ação ou serviço público de saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012).
Obras	Projeto básico ou executivo, ou previsão de elaboração, e licenças exigíveis.
Terceiro Setor	Requisitos do capítulo 9, inclusive conta específica e declaração do Anexo I.
Rastreabilidade	Informações para identificar a origem dos recursos, o proponente, o beneficiário final e o objeto.

Da análise resulta um de três desfechos: admissibilidade, com ou sem ressalvas; devolução para ajuste do objeto, do valor, do plano ou do beneficiário, comunicada pelo Presidente da Comissão até o 5º dia do prazo de parecer (ou, para emenda saneada ou com recurso provido depois, até o dia útil seguinte), com 3 dias úteis da ciência para ajustar, sob pena de inadmissibilidade; ou inadmissibilidade fundamentada, quando a proposta for inviável ou genérica (art. 279-F, § 7º, do RI). O parecer é publicado.

Se a Comissão devolver para ajuste emendas de Vereadores diferentes com o mesmo objeto, os autores podem transformá-las numa só emenda em coautoria. Quem não quiser não perde a emenda por isso.

Se a Comissão não concluir a análise em 15 dias, as emendas apresentadas corretamente são consideradas admitidas, respeitados a cota e os cortes da saúde, e o Plenário as vota uma a uma, mesmo sem parecer (art. 279-F, § 8º, do RI).

CAPÍTULO 8

OS TRÊS PLANOS DE TRABALHO

A expressão é a mesma, mas os documentos são três, com autores e momentos diferentes. Confundi-los atrasa a execução.

Documento	Quem faz e quando	Para que serve
Plano de trabalho da emenda	O Vereador autor, junto com o formulário	Instrui a análise da Comissão e é enviado ao Executivo. Pode ser retificado a pedido do Executivo, com novo exame da Comissão.
Plano de trabalho detalhado	O beneficiário ou o órgão executor, já na execução	Tem por base o plano da emenda. A sua aprovação pelo Executivo é condição para executar (art. 143-A, §§ 27 a 31, da LOM).
Plano de trabalho da parceria	A organização da sociedade civil (OSC), quando executa	Exigido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e aprovado pelo órgão concedente.

IMPORTANTE

Se o Executivo rejeitar o plano detalhado, deve fundamentar a rejeição, e a Presidência da Câmara comunicará você e a Comissão. Você poderá sanear ou reapresentar em 5 dias úteis da ciência, ou no prazo maior dado pelo Executivo (art. 279-I, § 5º, do RI). Se a rejeição levar à inexecução, segue também o rito do impedimento técnico (art. 143-A, § 29, da LOM). Falha que o próprio órgão executor possa sanar não é impedimento (art. 143-A, § 8º, II, da LOM). Segundo o Manual do TCE-SP, o plano aprovado deve estar no portal de transparência antes da liberação dos recursos.

CAPÍTULO 9

ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

Quando a emenda destina recursos a entidade privada sem fins lucrativos, a parceria segue a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, MROSC), e a Câmara verifica já na origem (art. 279-D, § 5º, do RI):

- atividade de caráter público e social, com atendimento direto à população, sem finalidade lucrativa (art. 143-A, § 18, da LOM);
- CNPJ ativo e razão social compatíveis com o objeto da emenda;
- pertinência temática: estatuto compatível com o objeto e com a fonte da emenda. Entidade de assistência social não se habilita, só por isso, à parcela da saúde;
- pelo menos 2 anos de funcionamento contínuo da sede, no Município ou na região, e capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio;
- habilitação jurídica, fiscal e técnica regular e prestações de contas anteriores aprovadas, sem contas rejeitadas nem dirigentes inabilitados;
- conta bancária específica e exclusiva, vedada conta intermediária ou de passagem;
- declaração assinada por você, pelos coautores e pelo dirigente da entidade (Anexo I do formulário), de que não há os vínculos proibidos e de que os recursos não pagarão servidor ou empregado público.

VEDAÇÃO AO NEPOTISMO (art. 279-B, VII, VIII e § 1º, do RI)

É proibido destinar emenda a entidade que tenha, em seus quadros dirigentes ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Vereador autor ou de assessor a ele vinculado. A regra adota o parâmetro do STF na ADPF nº 854 (decisão de 15 de janeiro de 2026) e alcança as entidades que subcontratem empresas cujos sócios sejam essas pessoas.

Também é proibido destinar emenda a entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração municipal, ou cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau dessas pessoas (art. 39, III, da Lei Federal nº 13.019/2014).

A dispensa de chamamento público nas parcerias com recursos de emendas (art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014) não afasta os demais requisitos: a entidade deve ser habilitada, o plano aprovado e a prestação de contas exigida. Os recursos não podem remunerar servidor ou empregado público nem substituir despesas de pessoal do Município.

CAPÍTULO 10

ACOMPANHAMENTO, IMPEDIMENTO TÉCNICO E REMANEJAMENTO

A aprovação da emenda não encerra a responsabilidade do Legislativo. O Executivo envia bimestralmente relatórios com os valores empenhados e pagos e o saldo de cada emenda (art. 143-A, § 36, da LOM), nos quais a Comissão verifica também os valores liquidados, o estágio de execução física e eventuais impedimentos (art. 279-H, § 1º, do RI). Os dados vão para o Relatório Consolidado, apresentado ao Plenário e publicado. Relatório que não venha até 30 dias após o fim do bimestre, ou venha incompleto, é cobrado por ofício da Presidência da Câmara, com resposta no prazo da LOM ou, na falta dele, em 15 dias úteis.

Diante de inexecução injustificada ou irregularidade, a Comissão age de forma graduada: notifica o Executivo para justificar ou sanear; instaura diligências, requisitando documentos e convocando Secretários; comunica o Tribunal de Contas diante de indícios de irregularidade; e comunica o Ministério Público nos casos graves (art. 279-H, § 4º, do RI).

Impedimento de ordem técnica

Fora a limitação proporcional por risco à meta fiscal (art. 143-A, § 10, da LOM), a execução só cede diante de impedimento de ordem técnica (art. 143-A, §§ 4º a 8º, da LOM). O caminho tem cinco etapas, resumidas no quadro seguinte.

JUSTIFICATIVA DO EXECUTIVO

1 Até 120 dias após a publicação da LOA, o Executivo envia à Câmara as justificativas. A Presidência da Câmara as remete à Comissão em 2 dias úteis e dá ciência imediata ao autor.

2	CONFERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO A Comissão confere a comunicação em 2 dias úteis. Se for genérica ou sem motivo, devolve ao Executivo, e o seu prazo só começa quando você tomar ciência da comunicação correta. Os prazos da LOM continuam correndo.
3	SANEAMENTO PELO AUTOR Em 5 dias úteis da ciência, ou no prazo maior dado pelo Executivo, você pode alterar o objeto ou a finalidade, trocar o beneficiário, completar o valor com outra programação sua ou retificar o plano. O pedido é feito por requerimento à Comissão, assinado por você e pelos coautores, com a emenda, o motivo e a providência; havendo nova destinação, informe órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica e valor (art. 279-I, §§ 1º e 2º, do RI).
4	PARECER DA COMISSÃO A Comissão emite parecer em 5 dias úteis do fim do seu prazo (art. 279-I, § 4º, do RI). As providências acolhidas vão ao Executivo por ofício. Se o impedimento for insuperável, a Comissão o declara e propõe a indicação de remanejamento, votada pelo Plenário.
5	REMANEJAMENTO A Câmara indica o remanejamento até 30 dias após o fim dos 120 dias. O Executivo envia projeto de lei em até 30 dias após o prazo da Câmara; se a Câmara não deliberar o projeto em mais 30 dias, o Executivo implementa o remanejamento por ato próprio (art. 143-A, § 6º, da LOM).

A comunicação do impedimento deve identificar a emenda e o autor, apontar a hipótese com o dispositivo, expor as razões de fato e de direito, propor saneamento ou remanejamento quando cabível e fixar prazo para o autor se manifestar. A alteração do objeto, da finalidade ou do beneficiário depende de indicação do autor, salvo a hipótese do art. 143-A, § 6º, IV, da LOM.

Não são impedimento de ordem técnica: a falta de liberação ou de disponibilidade orçamentária ou financeira; o óbice que o próprio órgão executor possa sanar; e a insuficiência do valor, salvo se superior a 30% do montante necessário (art. 143-A, § 8º, da LOM).

Se você não estiver mais no mandato durante a execução, essas providências passam aos coautores ou, não havendo, à Mesa, ouvida a Comissão, preservando-se o objeto sempre que possível (art. 279-I, § 3º, do RI).

FIM DO EXERCÍCIO

Despesa não empenhada até 31 de dezembro não passa para o orçamento seguinte. Empenhada e não paga, vai a restos a pagar (art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964), considerados para a execução obrigatória até 0,6% da RCL do exercício anterior, excetuadas as emendas de saúde (art. 143-A, § 9º, da LOM).

CAPÍTULO 11

TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Segundo o Manual do TCE-SP, desde 1º de janeiro de 2026 todas as obrigações de transparência e rastreabilidade das emendas são exigíveis dos Municípios, por força da ADPF nº 854 e da Resolução nº 17, de 19 de novembro de 2025, do Tribunal. A publicidade em tempo real passou a ser pressuposto de regularidade da despesa.

A Câmara mantém seção específica e permanente no Portal da Transparência e no sítio eletrônico (art. 279-J do RI). De cada emenda constam proponente e coautores, com o valor de cada um, número, objeto e finalidade, órgão executor e beneficiário, valores autorizado, liberado e executado, conta bancária, custeio ou investimento, localidade, instrumento jurídico e processo administrativo, cronograma, prazo de aplicação e situação atual, tudo em formato aberto (Lei Federal nº 12.527/2011).

“TEMPO REAL”

Divulgação até o dia útil seguinte ao ato ou, quanto às informações do Executivo, ao seu recebimento pela Câmara (art. 279-J, § 3º, do RI). Para o TCE-SP, divulgação intempestiva equivale a ausência de divulgação. A seção deve permitir busca, filtros e exportação e indicar a data da última atualização.

Os recursos de cada emenda vão para conta específica (art. 143-A, § 32, da LOM). O Comunicado do Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp) nº 09/2026 dispensa, nas emendas executadas diretamente pela Prefeitura, a conta bancária específica, desde que a rastreabilidade seja feita por Fonte de Recursos e Códigos de Aplicação. Em Urânia, porém, a conta específica continua obrigatória por força da LOM. O Executivo mantém escrituração segregada no Sistema Audesp, sem códigos de aplicação genéricos, e identifica a emenda e o autor nas notas de empenho e nos registros de liquidação.

Até 31 de março de cada ano a Comissão faz a autoavaliação do processo do exercício anterior: se cada emenda teve plano de trabalho, se os autores foram identificados, se a análise de admissibilidade ocorreu, se os relatórios do Executivo chegaram, se a parcela da saúde foi observada e se os dados publicados conferem com o painel do TCE-SP (art. 279-M do RI). O Tribunal monitora os portais de forma contínua, e falhas podem gerar apontamentos nas contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO 12

PERGUNTAS FREQUENTES

Respostas curtas às dúvidas mais frequentes.

Quantas emendas posso apresentar?

Não há limite de número. O limite é a sua cota, e cada emenda deve ter ao menos R\$ 20.000,00, salvo a exceção da metade da cota ou do saldo.

Posso apresentar emenda a qualquer tempo?

Não. O prazo é de 10 dias corridos da publicação do projeto de LOA. Fora dele, a emenda não é recebida.

Qual é a minha cota individual?

É a sua parte igual no limite de 1,55% da RCL do exercício anterior. A Mesa informa o valor de cada exercício. Metade do total das suas emendas deve ir para a saúde.

Se eu não abrir o e-mail, o prazo corre?

Sim. Presume-se a ciência no 1º dia útil após o envio, salvo falha de entrega comprovada, e o prazo corre a partir do dia útil seguinte.

O que acontece se eu não apresentar o plano de trabalho?

A emenda é devolvida e você tem 3 dias úteis da ciência para apresentá-lo. Não o fazendo, ela é declarada inadmissível.

Posso desistir da emenda?

Sim, por requerimento, antes de iniciada a votação. Em coautoria, todos os coautores assinam.

Posso destinar recursos a uma entidade privada?

Sim, se ela atender a todos os requisitos do capítulo 9, inclusive a declaração do Anexo I. A parceria segue a Lei Federal nº 13.019/2014 e exige prestação de contas.

Emenda para obra pode ser proposta livremente?

Não. Só para projetos em andamento ou já autorizados pelo Executivo, com preferência para obras inacabadas antes propostas pelo próprio autor, e com valor que conclua a obra ou a etapa (art. 143-A, §§ 13 e 14, da LOM).

O Prefeito pode deixar de executar uma emenda aprovada?

Só diante de impedimento de ordem técnica ou de limitação proporcional por risco à meta fiscal, que não atinge a saúde. As justificativas de inexecução integram a prestação de contas anual (art. 143-A, §§ 10 e 37, da LOM).

Como sei se a minha emenda está sendo executada?

Pelos relatórios bimestrais, pelos Relatórios Consolidados publicados e por pedido de informações por meio da Presidência da Câmara.

E se eu não estiver mais no mandato quando a emenda for executada?

As providências passam aos coautores ou, não havendo, à Mesa, ouvida a Comissão, preservando-se o objeto sempre que possível.

Apresentei emenda antes da Resolução nº _____/2026. Perco o que fiz?

Não. A Comissão intima você em até 2 dias úteis da publicação da Resolução para completar o que faltar, em 5 dias úteis da ciência; o que não for completado é examinado como estiver (art. 5º, § 1º, da Resolução).

CAPÍTULO 13

GLOSSÁRIO

Os termos abaixo aparecem neste manual, nos modelos e nas normas. As definições são simplificadas e não substituem o texto legal.

Termo	Significado
Admissibilidade	Exame da Comissão, antes da votação, sobre a regularidade da emenda.
Ciência	Momento em que você é considerado informado do ato. Por e-mail, é o 1º dia útil após o envio; o prazo corre a partir do dia útil seguinte.
Coautoria	Dois ou mais Vereadores somam cotas num mesmo objeto, cada um com o seu valor.
Cota individual	Parte igual do limite que cabe a cada Vereador. Não se cede e não passa para o ano seguinte.
Custeio e investimento	Custeio é gasto de funcionamento; investimento é obra ou equipamento.
Devolução e saneamento	A emenda volta ao autor para ser completada ou corrigida no prazo.
Dias corridos e dias úteis	Sem a palavra “úteis”, o prazo conta todos os dias (art. 370, § 2º, do RI).
Dotação a anular	Despesa do projeto reduzida para custear a emenda, quando não há reserva específica.
Impedimento de ordem técnica	Motivo apontado pelo Executivo, depois da aprovação, para não executar.
Meta física e meta finalística	Meta física é quanto será entregue; meta finalística é o resultado esperado para a população.
Natureza da despesa	Classificação do gasto, como 4.4.90.52 (equipamentos).
Programa ou ação	Código da LOA a que a emenda se vincula.
RCL	Receita corrente líquida, base de cálculo do limite de 1,55%.
Remanejamento	Troca da destinação quando o impedimento não pode ser superado.
Reserva específica	Valor que o projeto de LOA separa para as emendas. Com ela, não é preciso indicar dotação a anular.

CAPÍTULO 14

NORMAS APLICÁVEIS

• Art. 143-A da LOM, com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026: regime das emendas individuais de execução obrigatória;

- Resolução nº ____/2026, que incluiu os arts. 279-A a 279-M no Regimento Interno (Resolução nº 111/1991), e arts. 273 a 279 do RI;
- Art. 166, §§ 9º e seguintes, e art. 163-A da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 210/2024 (impedimentos de ordem técnica);
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 16 e 17; Lei Federal nº 4.320/1964;
- Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), Lei Complementar Federal nº 141/2012 e Lei Federal nº 12.527/2011;
- ADPF nº 854, do STF; Resolução nº 17/2025, Comunicados SDG nº 28/2025 e GP nº 15/2026, Comunicado Audep nº 09/2026 e Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, do TCE-SP.



OFÍCIO INTERNO N.º 050/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 01 de outubro de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, 01/10/2026, autoria do **Legislativo**, que altera a Resolução n.º 111, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia), para disciplinar as emendas individuais de execução obrigatória ao orçamento municipal.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA AS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Presidente,

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Presidência desta Casa de Leis, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que altera a Resolução nº 111, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno), para disciplinar as emendas individuais de execução obrigatória ao orçamento municipal.

O projeto acrescenta ao Regimento Interno a Seção III do Capítulo VII do Título VII (arts. 279-A a 279-M), que trata da cota individual, das vedações, do piso por emenda, da apresentação por formulário e plano de trabalho, da análise de admissibilidade, do acompanhamento da execução, do impedimento de ordem técnica e da transparência.

Altera ainda os arts. 274 e 78 do Regimento, atribui à Mesa a edição dos modelos e do Manual Orientativo (art. 4º) e aplica as novas regras a partir do orçamento de 2027 (art. 5º).

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo, assim, o referido projeto tramitar em regime ordinário.

III. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal atribui à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a competência para elaborar o seu regimento interno e dispor sobre a sua organização e funcionamento (arts. 51, incisos III e IV, e 52, incisos XII e XIII).

A regra aplica-se por simetria aos Legislativos estaduais e municipais e está reproduzida no art. 20, incisos II e III, da Constituição do Estado de São Paulo. A Lei Orgânica do Município de Urânia dispõe no mesmo sentido:

Artigo 8º. À Câmara Municipal compete privativamente as seguintes atribuições:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

O art. 210, § 1º, alínea “c”, do Regimento Interno inclui a reforma do Regimento entre as matérias de Projeto de Resolução, e os arts. 210, § 2º, e 369 admitem a iniciativa da Mesa. Não há, portanto, vício de iniciativa, e a espécie normativa é adequada.

IV. DA MATÉRIA

O regime das emendas individuais de execução obrigatória tem matriz no art. 166, §§ 9º e seguintes, da Constituição Federal e, no Município, no art. 143-A da Lei Orgânica, com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de setembro de 2026.

A Lei Orgânica fixa o regime material. O projeto disciplina o rito de apresentação, exame, deliberação e acompanhamento das emendas na Câmara, matéria de economia interna própria da Resolução, e declara a prevalência da Lei Orgânica em caso de divergência (art. 279-A, § 5º).

O projeto não impõe obrigações ao Poder Executivo. Os prazos a ele dirigidos remetem, em primeiro lugar, ao prazo de resposta da Lei Orgânica, e os prazos subsidiários do próprio projeto (arts. 279-C e 279-H) servem apenas de marco para os atos internos da Câmara, sem cominar sanção ao Executivo.

Da mesma forma, a devolução da comunicação de impedimento genérica não altera os prazos do art. 143-A, § 6º, da Lei Orgânica (art. 279-I, § 7º); a definição do remanejamento ressalva o inciso IV desse parágrafo (art. 279-I, § 8º); e as causas de impedimento são as da Lei Complementar Federal nº 210/2024 ou, na sua falta, da lei de diretrizes orçamentárias (art. 279-L, parágrafo único).

Os requisitos complementares de admissibilidade não reduzem a cota de cada Vereador. O piso por emenda (art. 279-C, §§ 8º e 9º), o tempo mínimo de funcionamento da entidade beneficiária (art. 279-D, § 5º, inciso III) e o parâmetro individual da parcela da saúde (art. 279-C, §§ 5º e 7º) concretizam, respectivamente, a vedação à fragmentação dos recursos, a exigência de capacidade técnica das entidades e a destinação de metade do limite à saúde (art. 143-A, caput e §§ 20 e 26, da Lei Orgânica).

Essas exigências estão em linha com o Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que atribui ao Município a fixação do tempo mínimo de funcionamento. O projeto incorpora também os deveres de transparência e a vedação ao nepotismo fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e pela Resolução TCE-SP nº 17/2025.

Por fim, o art. 279-A, § 8º, afasta expressamente, no rito das emendas, normas regimentais como a interrupção dos prazos no recesso (arts. 102 e 370) e a prorrogação do prazo de parecer (art. 96). Tratando-se de normas da mesma hierarquia, a técnica é legítima e evita dúvidas de derrogação tácita. Não se verifica vício de constitucionalidade ou de legalidade.

V. DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração das normas deve observar a Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O projeto adota numeração derivada sem renumerar o texto vigente (art. 12, inciso III, alínea “b”), identifica com “(NR)” os dispositivos alterados (alínea “d”) e atende às regras de ementa, articulação e vigência (arts. 5º, 8º e 10).

Aprovada a proposição, caberá à Mesa, ao final da sessão legislativa, consolidar a alteração e publicá-la em separata (art. 369, § 2º, do Regimento Interno).

VI. DA VOTAÇÃO

Por se tratar de alteração do Regimento Interno, a aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, 5 (cinco) votos (arts. 54, § 1º, inciso XV, e 369, § 1º, do Regimento Interno).

VII. DAS COMISSÕES PERMANENTES

O art. 80 do Regimento Interno torna obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nas matérias de sua competência, e o art. 79 lhes veda opinar fora de sua atribuição específica. Pelo art. 77, § 2º, cabe à Comissão de Justiça e Redação o exame da constitucionalidade e da legalidade e à Comissão de Finanças e Orçamento, o dos aspectos financeiros e orçamentários.

No caso, a proposição deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação (art. 78, inciso I, alínea “a”) e à Comissão de Finanças e Orçamento (art. 78, inciso II, alíneas “b” e “c”), pois disciplina o recebimento das emendas à proposta orçamentária e o acompanhamento da execução e altera as atribuições da própria Comissão.

VIII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica opina, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não se pronuncia, por competir aos Vereadores, no exercício da função legislativa, avaliar a conveniência e a oportunidade da aprovação, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

URÂNIA/SP, 01 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOÃO BRUNO BASSETO DE CASTRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado, OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 051/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 02 de outubro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, 01/10/2026, autoria do **Legislativo**, que altera a Resolução n.º 111, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia), para disciplinar as emendas individuais de execução obrigatória ao orçamento municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, 01/10/2026, autoria do **Legislativo**, que altera a Resolução n.º 111, de 11 de dezembro de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia), para disciplinar as emendas individuais de execução obrigatória ao orçamento municipal.

DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



@camaraaurania



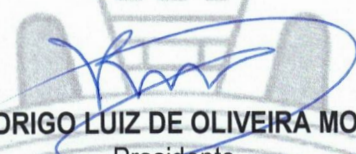
@camaraaurania



@camaraaurania

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 02 / 10 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 02 / 10 / 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, de autoria do **Legislativo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

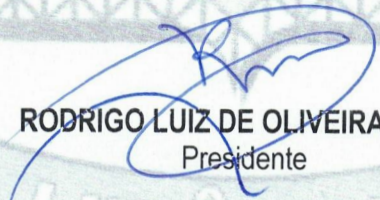
Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

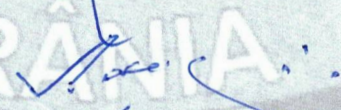
Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

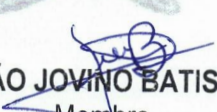
Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, de autoria do **Legislativo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Resolução n.º 009/2026**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

“ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 111, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA), PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL”

DAVID RODRIGUES MENESES, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** o que segue:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VII do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da Seção III, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA AO
ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 279-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória, fundadas no art. 143-A da Lei Orgânica do Município, sujeitam-se ao processo estabelecido nesta Seção, que tem por objetivo assegurar a legalidade, a compatibilidade orçamentária, a transparência, a rastreabilidade e o adequado acompanhamento de sua execução.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O limite do § 1º será dividido de forma igualitária e impessoal entre os Vereadores, vedada qualquer distinção relacionada a partido, cabendo a cada um cota individual de igual valor.

§ 3º É vedada a cessão ou a transferência da cota individual entre parlamentares.

§ 4º O saldo da cota individual não utilizado em um exercício não se acumula para os exercícios seguintes.

§ 5º Esta Seção disciplina o processo legislativo das emendas individuais no âmbito da Câmara Municipal e estabelece requisitos complementares de admissibilidade, sem prejuízo do regime fixado no art. 143-A da Lei Orgânica, que prevalece em caso de divergência.

§ 6º Aplicam-se às emendas individuais de execução obrigatória, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas deste Regimento relativas às proposições e ao processo legislativo orçamentário.

§ 7º As comunicações e intimações desta Seção far-se-ão por meio eletrônico, no endereço declarado pelo Vereador no formulário ou, na sua falta, no endereço cadastrado na Diretoria Administrativa, que o Vereador manterá atualizado, com registro no processo, presumindo-se a ciência no primeiro dia útil seguinte ao envio, salvo falha de entrega comprovada, caso em que a intimação será renovada ou feita pessoalmente.

§ 8º Não se aplicam aos atos desta Seção:

I - os arts. 102 e 370, caput;

II - os arts. 82, incisos VI e IX, e 96, §§ 1º a 4º, e a prorrogação da parte final do seu caput, contando-se o prazo de parecer na forma do art. 274, § 2º;

III - os arts. 26, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g”, e inciso VI, alínea “b”, 186, caput, 187 e 231;

IV - o art. 215, §§ 1º a 3º, e, quanto aos atos praticados pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do art. 279-D, §§ 6º e 9º, os arts. 84 e 211;

V - os arts. 101, §§ 1º e 2º, 189, § 5º, e 236, inciso III.

§ 9º Nos atos desta Seção, os prazos correm independentemente do recesso, as reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento a eles destinadas consideram-se de interesse relevante e inadiável para os fins do art. 90, § 1º, o Relator é designado no primeiro dia útil seguinte ao recebimento e não se admite pedido de vista.

Subseção II Das Vedações

Art. 279-B. É vedada a destinação de emendas individuais a:

I - pagamento de pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida pública;

III - despesas já integralmente cobertas por convênio ou compromisso vigente do Município, de modo a substituir recurso já assegurado;

IV - projetos que venham a criar despesas com a contratação de servidores permanentes ou empregados públicos efetivos;

V - entidade privada que incida em quaisquer das vedações do art. 143-A, § 21, da Lei Orgânica;

VI - finalidades contrárias à legislação vigente ou ao interesse público;

VII - entidade privada que tenha, em seus quadros dirigentes ou administrativos:

a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Vereador autor da emenda;

b) cônjuge, companheiro ou parente, nos mesmos graus, de assessor vinculado ao Vereador autor da emenda;

VIII - entidade privada que tenha como dirigente:

a) membro de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

c) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” e “b”, nos termos do art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IX - despesas do próprio Poder Legislativo.

§ 1º A vedação do inciso VII alcança as entidades que subcontratem empresas cujos sócios sejam as pessoas ali referidas.

§ 2º A vedação do inciso I alcança também a parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, nela vedados o pagamento de pessoal e os encargos sociais.

§ 3º É igualmente vedada:

I - a aprovação de emendas genéricas, assim entendidas aquelas sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo;

II - a apresentação de emendas que promovam a fragmentação indevida dos recursos, mediante divisão artificial de objetos ou destinações, com o objetivo de dificultar o controle, a fiscalização ou a rastreabilidade da execução orçamentária.

§ 4º As emendas que tiverem por objeto a realização de obras de engenharia observarão o disposto nos §§ 13 e 14 do art. 143-A da Lei Orgânica.

§ 5º A execução obrigatória alcança somente as emendas individuais, não havendo emendas coletivas ou de bancada de execução obrigatória, facultada a reunião voluntária das cotas individuais de dois ou mais Vereadores em objeto comum, em coautoria, mantidas a identificação de cada coautor e a discriminação do valor por ele indicado, aplicando-se a cada coautor as disposições desta Seção relativas ao autor ou proponente.

Subseção III **Da Cota Individual e dos Limites por Emenda**

Art. 279-C. Anualmente, até 31 de agosto, a Mesa solicitará, por ofício da Presidência da Câmara dirigido ao Prefeito, na forma dos arts. 23, inciso X, e 26, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, a receita corrente líquida do exercício anterior, base de cálculo do limite do art. 279-A, § 1º, a ser informada no prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício.

§ 1º Recebida a informação, a Mesa comunicará aos Vereadores, em até 10 (dez) dias úteis, o limite global e a cota individual disponíveis para a elaboração de suas emendas, publicando a comunicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 2º Não prestada a informação no prazo do caput, a Presidência da Câmara reiterará o ofício em 2 (dois) dias úteis, fixando novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, e dará ciência ao Plenário e à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá valer-se das prerrogativas do art. 77, incisos VIII e XIV, por intermédio da Presidência da Câmara, na forma do art. 101.

§ 4º Não comunicada a cota individual até o início do prazo do art. 274, § 1º, a Mesa a calculará e comunicará aos Vereadores no primeiro dia útil desse prazo, com base na receita corrente líquida do exercício anterior apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do seu 6º (sexto) bimestre, prevalecendo esse cálculo para o exercício.

§ 5º A parcela mínima de saúde de que trata o art. 279-A, § 1º, é aferida sobre o conjunto das emendas individuais, servindo de parâmetro de distribuição a destinação, por Vereador, de metade do valor total de suas emendas a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º Consideram-se ações e serviços públicos de saúde, para os fins do § 5º, as despesas definidas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a inclusão, sob essa rubrica, de itens estranhos à área.

§ 7º Não alcançada a parcela mínima de saúde, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento notificará, até o 5º (quinto) dia do prazo do art. 274, § 2º, ou, quanto à emenda saneada ou provida depois desse dia, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso, os Vereadores cujas emendas estejam abaixo do parâmetro do § 5º, para adequá-las em 3 (três) dias úteis contados da ciência; não feita a adequação, serão inadmitidas as emendas do Vereador destinadas a outras áreas na parte em que a sua soma exceder a soma das destinadas à saúde, com redução na ordem inversa do protocolo e sem aplicação do § 8º ao remanescente.

§ 8º Cada emenda individual observará o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a evitar a pulverização dos recursos, aplicando-se o mesmo valor mínimo à emenda apresentada em coautoria, na hipótese do art. 279-B, § 5º, aferido sobre o seu valor total e não sobre cada cota.

§ 9º O valor mínimo previsto no § 8º não se aplica quando a metade da cota individual ou o seu saldo remanescente for inferior a esse montante, caso em que a emenda poderá ser apresentada pelo valor disponível.

§ 10. Excedendo a soma dos valores indicados pelo Vereador, inclusive em coautoria, a sua cota individual, a Comissão declarará no parecer a inadmissibilidade do excesso, na ordem inversa do protocolo e sem aplicação do § 8º ao remanescente, salvo ajuste na forma do art. 279-F, § 7º, inciso II.

Subseção IV Da Apresentação das Emendas

Art. 279-D. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão dirigidas à Comissão de Finanças e Orçamento e apresentadas mediante protocolo na Diretoria Administrativa, por escrito e em formulário padronizado editado por Ato da Mesa, dentro do prazo fixado no art. 274, § 1º.

§ 1º O formulário de apresentação conterá, obrigatoriamente, os seguintes campos:

I - identificação do Vereador proponente, com nome completo, partido, legislatura e endereço eletrônico para as comunicações do art. 279-A, § 7º, e, na hipótese do art. 279-B, § 5º, a de cada coautor, com os mesmos dados, o valor por ele indicado e a respectiva assinatura;

II - exercício financeiro de referência;

III - objeto e descrição detalhada da emenda, com indicação do programa ou da ação orçamentária a que se vincula, da natureza da despesa e da unidade gestora beneficiada, na forma do art. 143-A, § 3º, da Lei Orgânica;

IV - identificação do destinatário, com a indicação do respectivo CNPJ, quando for o caso, e do valor da transferência;

V - valor total proposto e parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde;

VI - indicação de que os recursos correrão à conta da reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica, dispensada a indicação de dotação a ser anulada, ou, na falta da reserva, a fonte de recursos e a dotação a anular, vedada a anulação das despesas do art. 274, § 3º, inciso II, alíneas “a” a “c”;

VII - área temática da emenda, a ser assinalada entre as seguintes: saúde, educação, infraestrutura, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, mobilidade urbana, habitação, segurança alimentar, desenvolvimento econômico, turismo ou outra, com especificação;

VIII - localização geográfica específica da execução, com indicação de bairro, distrito, comunidade, zona rural ou endereço, conforme o caso;

IX - justificativa, contendo a exposição circunstanciada dos motivos de mérito, da necessidade, da oportunidade e da conveniência da medida proposta, bem como dos benefícios esperados para a coletividade;

X - meta física e meta finalística da emenda, assim entendidas, respectivamente, o quantitativo do que será entregue e o resultado pretendido para a população;

XI - indicação de que a despesa é de custeio ou de investimento.

§ 2º O Vereador proponente elaborará e apresentará, juntamente com o formulário, o plano de trabalho da emenda, do qual constarão, no mínimo:

I - a identificação da emenda, do autor e do beneficiário, com o respectivo CNPJ, quando for o caso, e dados de contato;

II - a descrição detalhada do objeto e a justificativa da necessidade pública a ser atendida;

III - a meta física e a meta finalística;

IV - as etapas de execução e o cronograma físico-financeiro, com prazos e desembolsos correspondentes;

V - o plano de aplicação e a memória de cálculo da estimativa de custos;

VI - a indicação do agente ou do órgão responsável pela execução;

VII - tratando-se de obra ou serviço de engenharia, o projeto básico ou executivo, ou a previsão de sua elaboração, e a indicação das licenças exigíveis.

§ 3º O plano de trabalho da emenda será examinado pela Comissão na análise de admissibilidade e, aprovada a emenda, encaminhado ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, em até 10 (dez) dias úteis da publicação da lei orçamentária anual, para instruir o plano de trabalho detalhado dos §§ 27 a 31 do art. 143-A da Lei Orgânica, cuja apresentação pelo beneficiário ou pelo órgão executor e cuja aprovação pelo Poder Executivo permanecem condições de execução.

§ 4º Solicitados ajustes pelo Poder Executivo, o autor será comunicado pela Presidência da Câmara e poderá retificar o plano de trabalho da emenda em 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, submetendo-se a retificação a novo exame da Comissão, em 5 (cinco) dias úteis contados do seu protocolo, ao reencaminhamento ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara e à republicação na seção do art. 279-J.

§ 5º Quando a emenda destinar recursos a entidade privada sem fins lucrativos, o proponente instruirá o formulário com:

I - o CNPJ ativo e a razão social do beneficiário, compatíveis com o objeto pretendido;

II - a comprovação da pertinência temática, mediante estatuto que preveja finalidade compatível com o objeto e com a fonte da emenda;

III - a comprovação do tempo mínimo de 2 (dois) anos de funcionamento contínuo da sede no Município ou na região e da capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio;

IV - os documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica, a comprovação de que as prestações de contas de recursos públicos anteriormente recebidos foram aprovadas e a de que a entidade não teve contas rejeitadas nem possui dirigentes inabilitados;

V - a indicação de conta bancária específica e exclusiva para o repasse, vedada conta intermediária ou de passagem;

VI - a declaração, firmada pelo proponente, pelos coautores, se houver, e pelo dirigente da entidade, de inexistência das vedações dos incisos VII e VIII do art. 279-B e de que os recursos não remunerarão servidor ou empregado público.

§ 6º As emendas que não estejam acompanhadas do plano de trabalho, que apresentem formulário incompleto ou cujo objeto seja estranho à matéria do projeto de lei orçamentária anual, na forma do art. 215, caput, serão devolvidas ao proponente pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 1 (um) dia útil contado do recebimento pela Comissão,

para saneamento no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência, sob pena de inadmissibilidade declarada pelo mesmo Presidente, com recurso na forma do art. 279-F, § 5º.

§ 7º O saneamento poderá ocorrer após o termo final do prazo do art. 274, § 1º, desde que se ultime em até 7 (sete) dias úteis contados desse termo, considerando-se tempestivamente apresentada, na data do protocolo original, a emenda saneada, salvo quando a devolução se fundar em objeto estranho ao projeto, hipótese em que o saneamento só se admite dentro do prazo do art. 274, § 1º.

§ 8º A devolução e o saneamento não suspendem nem interrompem os prazos do art. 274, não se incluindo o projeto de lei orçamentária anual na Ordem do Dia antes de esgotado o prazo do § 7º e de decididos os recursos do art. 279-F, § 5º, ou de esgotado, quanto a cada um deles, o prazo do art. 279-F, § 6º.

§ 9º Compete privativamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento o juízo sobre o recebimento das emendas, a sua devolução e a relação do objeto com a matéria do projeto, na forma do § 6º.

§ 10. A retirada de emenda individual, na forma do art. 189, exigido na coautoria o requerimento de todos os coautores, não impede a apresentação de outra pelo mesmo Vereador no prazo do art. 274, § 1º.

Art. 279-E. As emendas serão protocoladas e numeradas em ordem cronológica pela Diretoria Administrativa, com registro no livro de protocolo da Comissão de Finanças e Orçamento a que se refere o art. 306, inciso XIV, e encaminhadas à Comissão no mesmo dia útil ou no dia útil seguinte.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa fornecerá ao proponente comprovante de recebimento e publicará a relação das emendas recebidas na seção do art. 279-J, observado o seu § 3º.

Subseção V **Da Admissibilidade, da Análise Técnica e da Deliberação**

Art. 279-F. Recebidas as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá, no prazo do art. 274, § 2º, à análise técnica de admissibilidade de cada proposta, verificando:

I - a conformidade formal com os requisitos do art. 279-D;

II - a compatibilidade com o plano plurianual vigente;

III - a compatibilidade com as metas e prioridades fixadas na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a adequação orçamentária e financeira, observada a suficiência da reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica e, quando indicada dotação a anular, a vedação do art. 274, § 3º, inciso II, alíneas “a” a “c”;

V - a vinculação da emenda a programa ou ação da lei orçamentária anual;

VI - a observância dos limites e das restrições dos arts. 279-A, §§ 1º a 4º, 279-B, § 5º, e 279-C, §§ 8º a 10;

VII - a ausência das vedações previstas no art. 279-B;

VIII - quando houver destinação a entidade privada sem fins lucrativos, o atendimento aos requisitos do art. 279-D, § 5º, e aos §§ 18, 20 e 21 do art. 143-A da Lei Orgânica;

IX - a suficiência das informações necessárias à rastreabilidade da emenda, nos termos do art. 143-A, § 33, da Lei Orgânica;

X - a compatibilidade do objeto com a política pública e com o programa do órgão que o executará, a sua incidência sobre programação discricionária, e não sobre despesa obrigatória ou já vinculada, e a coerência entre o beneficiário, a ação orçamentária e a localidade de execução;

XI - a existência de metas física e finalística, a compatibilidade do custo com o preço de mercado, a suficiência do valor para concluir o objeto ou etapa útil com funcionalidade imediata, a previsão dos custos acessórios e a capacidade do Município de custear e manter o que for entregue, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XII - tratando-se de obra ou serviço de engenharia, o atendimento ao art. 279-D, § 2º, inciso VII, inclusive quanto às licenças exigíveis;

XIII - quando a emenda se destinar à saúde, se o objeto constitui efetivamente ação ou serviço público de saúde, na definição da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e se observada a parcela mínima do art. 279-C, § 5º;

XIV - a viabilidade de empenho no exercício e a compatibilidade da despesa com a arrecadação prevista;

XV - a pertinência do objeto ao interesse público municipal.

§ 1º A análise técnica observará os arts. 107 e 108 e será formalizada em parecer escrito, numerado e datado, do qual constarão, além das partes exigidas pelo art. 107, parágrafo único:

I - a síntese do objeto da emenda e do plano de trabalho apresentado;

II - a verificação de cada um dos requisitos deste artigo, documentada no processo da emenda;

III - a conclusão expressa pela admissibilidade ou pela inadmissibilidade, com as devidas justificativas;

IV - as eventuais ressalvas, condicionantes ou recomendações técnicas.

§ 2º Havendo insuficiência de informações, a Comissão poderá solicitá-las ao Poder Executivo por intermédio da Presidência da Câmara, sem suspensão ou interrupção dos prazos do art. 274, §§ 1º e 2º. Não prestadas em tempo hábil, a Comissão concluirá o parecer com ressalva expressa.

§ 3º Os pareceres de admissibilidade serão publicados no sítio eletrônico da Câmara.

§ 4º A decisão sobre a admissibilidade das emendas, inclusive a do Presidente da Comissão não recorrida ou confirmada pelo colegiado, é definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara, até a inclusão do projeto na Ordem do Dia, a votação em Plenário, na forma do art. 276, caput, equiparando-se a emenda inadmitida, para esse fim, à emenda rejeitada.

§ 5º Dos atos do Presidente da Comissão praticados nos termos do art. 279-D, §§ 6º e 9º, inclusive quanto à relação do objeto com a matéria do projeto, caberá recurso ao colegiado da Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 1 (um) dia útil contado da ciência, sem efeito suspensivo sobre a tramitação do projeto de lei orçamentária anual, facultado ao proponente sanear a emenda na pendência do recurso, sem prejuízo deste e observado o art. 279-D, § 7º.

§ 6º O recurso do § 5º será decidido em reunião realizada em até 2 (dois) dias úteis do seu protocolo, observado o seguinte:

I - a convocação far-se-á na forma do art. 82, inciso IV, pelo Presidente da Comissão ou, na sua omissão, pelo Relator;

II - a reunião será presidida pelo mais idoso entre os membros votantes, dela participando sem direito a voto o Presidente autor do ato recorrido, não computado para o quórum do art. 95 e afastado o art. 83;

III - o membro que seja proponente ou coautor da emenda será substituído na forma do art. 82, inciso XV;

IV - considera-se provido o recurso em caso de empate ou de não decisão no prazo;

V - provido o recurso, a emenda segue para a análise do caput ou, esgotado o prazo do art. 274, § 2º, considera-se admitida na forma do § 8º.

§ 7º Da análise técnica resultará um dos seguintes desfechos:

I - a admissibilidade, com ou sem ressalvas, que não obstem a deliberação, seguindo a emenda o seu curso;

II - a devolução para ajuste do objeto, do valor, do plano de trabalho ou do beneficiário, comunicada pelo Presidente da Comissão até o 5º (quinto) dia do prazo do art. 274, § 2º, ou, quanto à emenda saneada ou provida depois desse dia, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso, para apresentação do ajuste em 3 (três) dias úteis contados da ciência, declarando-se no parecer a inadmissibilidade da emenda não ajustada no prazo e facultada aos autores de emendas de objeto coincidente a sua conversão em coautoria, sem que a recusa implique inadmissibilidade;

III - a inadmissibilidade fundamentada, quando a proposta for inviável ou genérica.

§ 8º Não concluída a análise técnica no prazo do art. 274, § 2º, consideram-se admitidas, respeitados os limites dos arts. 279-A, § 2º, e 279-C, §§ 7º e 10, as emendas regularmente apresentadas, inclusive as devolvidas que tenham sido ajustadas no prazo ou cujo prazo de ajuste ainda não tenha vencido, estas no estado em que se encontrem, prosseguindo o projeto na forma do art. 276, § 3º, e apreciando-as o Plenário uma a uma, independentemente de parecer.

Art. 279-G. A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas admitidas observará o art. 276, e a discussão e a votação do projeto de lei orçamentária anual em Plenário seguirão o disposto no art. 277, observadas as disposições desta Seção.

Subseção VI

Do Acompanhamento e do Impedimento de Ordem Técnica

Art. 279-H. A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá, com periodicidade mínima bimestral, o acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas individuais de execução obrigatória pelo Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere o art. 78, inciso II, alíneas “b” e “j”, e em articulação com os relatórios bimestrais previstos no art. 143-A, § 36, da Lei Orgânica.

§ 1º Recebidos os relatórios bimestrais, a Comissão verificará se neles constam, em relação a cada emenda aprovada:

I - os valores empenhados, liquidados e pagos no período e o saldo remanescente;

II - o estágio de execução física e financeira em relação às metas do plano de trabalho;

- III - o cronograma atualizado e a previsão de conclusão;
- IV - eventuais impedimentos ou justificativas para atraso na execução;
- V - os valores autorizado, liberado e executado e a identificação da conta bancária específica;
- VI - a demonstração da execução da parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir se a proporção prevista na proposição foi observada na execução;
- VII - os rendimentos financeiros auferidos na conta específica, que seguem a destinação do valor principal;
- VIII - o relatório de gestão da emenda, atualizado até o término do objeto, atestando a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada, acompanhado, quando solicitado, de:
- a) contratos, termos de parceria e aditamentos;
 - b) notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias;
 - c) extratos da conta específica;
 - d) termos de recebimento provisório e definitivo, com vistoria técnica e registro fotográfico;
- IX - a escrituração contábil segregada das despesas decorrentes de emendas, com a codificação padronizada do Sistema Audesp, o respectivo Cadastro de Emendas Parlamentares e a individualização da emenda e do seu autor nas notas de empenho e nos registros de liquidação;
- X - a manutenção, pelo Poder Executivo, do link de transparência específico exigido pelo art. 143-A, § 34, da Lei Orgânica;
- XI - a observância dos limites de restos a pagar e da eventual redução proporcional dos §§ 9º e 10 do art. 143-A da Lei Orgânica;
- XII - a prioridade de execução das emendas destinadas a socorro de calamidade ou de emergência em saúde pública, na forma do art. 143-A, § 16, da Lei Orgânica.
- § 2º Não encaminhado o relatório bimestral até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, ou encaminhado sem os elementos do § 1º, a Comissão solicitará as informações complementares por intermédio da Presidência da Câmara, na forma dos arts. 77, incisos VIII e XIV, e 101, com o prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, o de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do ofício.
- § 3º As informações recebidas serão sistematizadas pela Comissão em Relatório Consolidado de Acompanhamento, que será:

I - concluído em até 10 (dez) dias úteis do recebimento do relatório bimestral ou, solicitadas informações na forma do § 2º, da resposta ou do esgotamento do seu prazo, e apresentado ao Plenário da Câmara no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte;

II - publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal e em seu sítio eletrônico, com indicação da data de atualização.

§ 4º Identificada inexecução injustificada, inexecução parcial relevante ou irregularidade na execução de emenda individual, a Comissão de Finanças e Orçamento adotará as seguintes providências, conforme a gravidade do caso:

I - notificação formal ao Poder Executivo, por ofício da Presidência da Câmara, solicitando a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas saneadoras no prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício;

II - instauração de diligências, com requisição de documentos e convocação de Secretários Municipais e responsáveis pela administração direta e indireta, nos termos do art. 77, incisos VI, IX e XIV;

III - comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sempre que verificados indícios de irregularidade que excedam a esfera de controle interno do Legislativo;

IV - comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo nas hipóteses de grave violação à legalidade orçamentária, improbidade administrativa ou descumprimento reiterado e injustificado das emendas de execução obrigatória.

§ 5º As comunicações previstas nos incisos III e IV do § 4º serão formalizadas por ofício da Presidência da Câmara, acompanhadas de cópia do relatório de acompanhamento e dos documentos que evidenciem a irregularidade.

Art. 279-I. Recebidas as justificativas de impedimento de ordem técnica do art. 143-A, § 6º, inciso I, da Lei Orgânica, a Presidência da Câmara as encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento em 2 (dois) dias úteis e dará imediata ciência ao autor.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, ou no prazo maior assinalado na comunicação do Poder Executivo, desde que compatível com o do art. 143-A, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica, o autor da emenda poderá, mediante requerimento dirigido à Comissão de Finanças e Orçamento e subscrito por todos os coautores, se houver:

I - alterar o objeto ou a finalidade;

II - substituir o beneficiário;

III - complementar o valor mediante remanejamento de outra programação de sua autoria;

IV - apresentar plano de trabalho retificador.

§ 2º O requerimento conterá a identificação da emenda, o motivo, com referência ao impedimento apontado pelo Poder Executivo, e a providência proposta, indicando, quando houver nova destinação, o órgão, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa, a ação, a categoria econômica e o valor; a providência que dependa de remanejamento ou de alteração da programação orçamentária sujeita-se ao rito do § 4º deste artigo e do art. 143-A, § 6º, incisos II e III, da Lei Orgânica.

§ 3º Não estando o autor no exercício do mandato durante a execução orçamentária, as providências do § 1º, as do art. 279-D, § 4º, e as do § 5º deste artigo competirão aos coautores, se houver, ou à Mesa, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, preservados o objeto e a finalidade da emenda sempre que possível e observado o § 4º.

§ 4º A Comissão emitirá parecer em 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do § 1º, no qual verificará se as razões invocadas incidem nas hipóteses do art. 143-A, § 8º, da Lei Orgânica e se pronunciará sobre as providências do § 1º; as providências acolhidas serão encaminhadas ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, e a indicação de remanejamento, inclusive a decorrente do § 1º, inciso III, será deliberada pelo Plenário, em turno único, no prazo do art. 143-A, § 6º, inciso II, da mesma Lei.

§ 5º A rejeição do plano de trabalho pelo Poder Executivo, de que tratam os §§ 28 e 29 do art. 143-A da Lei Orgânica, será comunicada pela Presidência da Câmara ao autor da emenda e à Comissão, assegurada a oportunidade de saneamento ou de reapresentação no prazo e na forma do § 1º.

§ 6º Concluindo a Comissão que a alegação de impedimento se funda exclusivamente em hipótese vedada pelo art. 143-A, § 8º, da Lei Orgânica, serão adotadas as providências do art. 279-H, § 4º.

§ 7º A Comissão verificará, em 2 (dois) dias úteis do recebimento, se a comunicação do impedimento contém a identificação da emenda e do autor, a hipótese aplicável com indicação do dispositivo, as razões de fato e de direito, a proposta de saneamento ou de remanejamento, quando cabível, e o prazo para manifestação do autor, devolvendo-a ao Poder Executivo, por ofício da Presidência da Câmara, quando genérica ou imotivada, caso em que o prazo do § 1º correrá da ciência da comunicação regular, sem prejuízo da contagem dos prazos do art. 143-A, § 6º, da Lei Orgânica.

§ 8º A definição das diretrizes de remanejamento é prerrogativa do Poder Legislativo, e a alteração do objeto, da finalidade ou do beneficiário da emenda depende de indicação do seu

autor, na forma desta Seção, ressalvada, em ambos os casos, a hipótese do art. 143-A, § 6º, inciso IV, da Lei Orgânica.

§ 9º Esgotado o prazo do § 1º sem saneamento e não incidente a hipótese do § 6º, a Comissão declarará insuperável o impedimento no parecer do § 4º e apresentará a indicação de remanejamento, que, votada pelo Plenário, será encaminhada ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, publicando-se a informação na seção do art. 279-J.

Subseção VII Da Transparência e do Manual Orientativo

Art. 279-J. A Câmara manterá, no Portal da Transparência e em seu sítio eletrônico, seção específica e permanente sobre as emendas individuais, de acesso público e gratuito, atualizada em tempo real, em cumprimento ao art. 143-A, § 35, da Lei Orgânica, contendo:

I - a relação de todas as emendas apresentadas em cada exercício, compreendendo, no mínimo:

- a) o nome completo do Vereador proponente e dos coautores, se houver, com o valor indicado por cada um;
- b) o número e a identificação da emenda;
- c) a descrição do objeto e da finalidade da despesa;
- d) o órgão ou a entidade executora e a entidade beneficiária;
- e) os valores autorizado, liberado e executado;
- f) o número da conta bancária específica, informado pelo Poder Executivo;
- g) a destinação específica, com indicação de se tratar de custeio ou de investimento;
- h) a localidade beneficiada;
- i) o instrumento jurídico vinculado, quando houver, com o número do processo administrativo;
- j) o cronograma físico-financeiro, quando aplicável;
- k) o prazo previsto para a aplicação dos recursos;
- l) a situação da emenda: em análise, devolvida, retirada, admitida, inadmitida, aprovada, rejeitada, em execução, com impedimento de ordem técnica, remanejada, executada ou inexecutada;

II - os pareceres de admissibilidade técnica da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - os planos de trabalho e as justificativas apresentados pelos Vereadores proponentes;

IV - os relatórios de acompanhamento da execução pelo Poder Executivo, inclusive os Relatórios Consolidados do art. 279-H, § 3º;

V - as justificativas de impedimento de ordem técnica recebidas e os respectivos pareceres;

VI - os relatórios de gestão e as prestações de contas recebidos;

VII - a legislação aplicável.

§ 1º As informações serão disponibilizadas para download em formato aberto e interoperável, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com os padrões de transparência e rastreabilidade fixados pela Resolução TCE-SP nº 17, de 19 de novembro de 2025.

§ 2º Serão igualmente divulgadas, em tempo real, as alterações, os acréscimos, as reduções e os cancelamentos relativos às emendas.

§ 3º Considera-se divulgação em tempo real a realizada até o dia útil seguinte ao ato ou, quanto às informações prestadas pelo Poder Executivo, ao seu recebimento pela Câmara, devendo a seção indicar a data da última atualização e disponibilizar as informações de forma estruturada, pesquisável e exportável, com busca e filtros.

§ 4º A Mesa adotará as providências necessárias à atualização tempestiva dessas informações.

Art. 279-K. A Mesa elaborará e manterá atualizado Manual Orientativo do processo das emendas individuais, de linguagem clara e acessível, contendo a síntese das normas aplicáveis, o fluxograma do processo, a instrução de preenchimento do formulário e do plano de trabalho e os prazos e responsáveis em cada etapa.

Parágrafo único. O Manual será publicado no sítio eletrônico da Câmara e disponibilizado na Diretoria Administrativa, revisando-se sempre que houver alteração normativa relevante.

Subseção VIII

Da Compatibilização Orçamentária, da Autoavaliação e do Controle Interno

Art. 279-L. Ao apreciar os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual, a Comissão de Finanças e Orçamento verificará e, se necessário, proporá emendas para assegurar:

I - na lei de diretrizes orçamentárias:

a) o calendário de tramitação, com os prazos para a análise das indicações pelo Poder Executivo, para o registro dos impedimentos de ordem técnica e para o remanejamento pelo autor;

b) na ausência da lei complementar federal referida no art. 143-A, § 4º, da Lei Orgânica, as causas de impedimento de ordem técnica, na forma do § 5º do mesmo artigo;

c) a utilização dos classificadores orçamentários próprios da codificação do Sistema Audesp para distinguir as despesas decorrentes de emendas individuais;

II - na lei orçamentária anual:

a) a reserva específica para o atendimento das emendas individuais, na forma do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica;

b) a identificação individualizada de cada emenda, com indicação do autor, do valor e da ação orçamentária;

c) a vedação ao cancelamento das dotações das emendas para abertura de créditos destinados a outras finalidades, salvo nas hipóteses do art. 143-A, §§ 6º e 10, da Lei Orgânica;

III - em qualquer dos dois instrumentos, a disciplina da reprogramação das emendas dentro do próprio exercício.

Parágrafo único. As causas de impedimento de ordem técnica são as fixadas na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, ou na lei complementar federal que a substituir ou, na sua falta, na lei de diretrizes orçamentárias, na forma do art. 143-A, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica, não podendo as causas de impedimento invocadas na execução das emendas ser mais gravosas do que as exigências aplicáveis às demais despesas discricionárias.

Art. 279-M. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, até 31 de março de cada exercício, autoavaliação do processo das emendas individuais do exercício anterior, verificando, no mínimo:

I - se cada emenda foi acompanhada de plano de trabalho;

II - se as emendas identificam individualmente os seus autores e não são genéricas;

III - se a análise de admissibilidade foi efetivamente realizada;

IV - se a Câmara recebeu, nos prazos devidos, os relatórios periódicos do Poder Executivo;

V - se a parcela da saúde foi observada na execução;

VI - se os dados publicados pela Câmara e pelo Poder Executivo conferem com os divulgados no painel de emendas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º O resultado será registrado em ata, comunicado à Mesa e publicado na seção do art. 279-J.

§ 2º O controle interno da Câmara acompanhará, de forma preventiva e concomitante, o cumprimento das obrigações de transparência, rastreabilidade e prestação de contas, registrando formalmente as verificações realizadas.

§ 3º A verificação das emendas integrará o plano anual de auditoria do controle interno da Câmara, abrangendo, no mínimo, a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade dos procedimentos de contratação e a inexistência de conflitos de interesses.”

Art. 2º O art. 274 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 274.

§ 6º Havendo na proposta orçamentária a reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica do Município, considera-se atendido, quanto às emendas individuais de execução obrigatória regidas pela Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento, o requisito do inciso II do § 3º deste artigo, dispensada a indicação de dotação a anular.” (NR)

Art. 3º O art. 78, inciso II, do Regimento Interno passa a vigorar com nova redação nas alíneas “c” e “i” e acrescido da alínea “j”:

“Art. 78.

II -

c) receber, por intermédio da Diretoria Administrativa, as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário, observado, quanto às emendas individuais de execução obrigatória, o disposto na Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) proceder à análise técnica de admissibilidade das emendas individuais de execução obrigatória, prevista no art. 279-F, e elaborar e apresentar ao Plenário os Relatórios Consolidados de Acompanhamento da execução dessas emendas pelo Poder Executivo, nos termos da Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento.” (NR)

Art. 4º A Mesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, editará:

I - o formulário padronizado para apresentação de emendas individuais e o modelo de plano de trabalho, nos termos do art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

II - o Manual Orientativo, nos termos do art. 279-K do Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não editados os modelos de que trata o inciso I, as emendas serão apresentadas em petição escrita que contenha todos os elementos exigidos pelo art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, vedada a inadmissibilidade por falta de formulário padronizado.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício financeiro de 2027, a ser apreciado e votado pela Câmara Municipal no exercício de 2026, e aos exercícios subsequentes, em consonância com o art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de setembro de 2026.

§ 1º As emendas individuais apresentadas, por qualquer forma, antes da publicação desta Resolução serão complementadas pelo proponente, na forma do art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, mediante intimação da Comissão de Finanças e Orçamento expedida em até 2 (dois) dias úteis da publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, sob pena de exame no estado em que se encontrem, não se lhes aplicando os §§ 6º e 7º do mesmo artigo.

§ 2º No primeiro exercício de incidência, o prazo do art. 279-C, caput, do Regimento Interno considera-se atendido com a solicitação feita em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta Resolução, observado o § 4º do mesmo artigo enquanto não comunicada a cota individual.

§ 3º As emendas individuais aprovadas para o exercício financeiro de 2026 permanecem regidas pela disciplina vigente ao tempo de sua aprovação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 2026, aplicando-se-lhes tão somente as disposições desta Resolução relativas à publicidade das informações no sítio eletrônico e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Urânia, 07 de outubro de 2026.


DAVID RODRIGUES MENESES
Presidente